



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.921

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.544, 1.555, 1.556, 1.557, 1.558 e 1.559, de 22.12.88, 1.567 e 1.568, de 16.01.89, e 1.572, de 18.01.89, nas Circulares nº 1.420, de 16.01.89, 1.441, de 15.02.89, 1.450, de 27.02.89, 1.455, de 09.03.89, e 1.460, de 16.03.89, e na Carta-Circular nº 1.907, de 13.03.89, ficam alteradas as seções 18-7-1, 18-7-2, 18-7-3, 18-7-4, 18-7-5, 18-8-3, 18-8-6, 18-8-7, 18-8-9, 18-8-10, 18-9-7, 18-11-1, 19-7-1, 19-7-2, 19-7-3, 19-7-4, 19-8-1, 19-8-3, 19-8-6, 19-9-1, 20-5-7, 20-5-8, 20-8-1, 21-5-1, 21-5-3, 21-5-5, 21-8-1, 24-6-1, 24-6-2, 24-6-3, 24-6-4, 24-6-11, 24-9-1, 27-4-1, 27-4-2, 27-4-3, 27-5-3, 27-5-5, 27-6-1, bem como retirada a seção 18-8-12 e incluídas as seções 20-5-10 e 21-5-7, do Manual de Normas e Instruções (MNI), as quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 08 de maio de 1989.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS
Sérgio Darcy da Silva Alves
CHEFE, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
Bancos de Investimento - 18
Índice dos Capítulos e Seções

-
- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
 - 2 - CAPITAL
 - 1 - Normas Gerais
 - 2 - Níveis Mínimos
 - 3 - Participação Estrangeira
 - Documentos
 - 1 - Composição de Capital
 - 3 - ADMINISTRAÇÃO
 - Documentos
 - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
 - 4 a 6 - (a utilizar)
 - 7 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Operações Ativas
 - 3 - Operações Passivas
 - 4 - Cessão e Aquisição de Créditos
 - 5 - Limites
 - 6 - Créditos em Liquidação
 - 7 - Participações de Capital de Caráter Permanente
 - 8 - Dependências
 - 9 - Carteira de Câmbio
 - 10 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
 - 11 - (a utilizar)
 - 12 - Horário de Funcionamento Documentos
 - 1 - Taxas de Aplicação e Captação
 - 8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS
 - 1 - Financiamento de Capital Fixo
 - 2 - Financiamento de Capital de Movimento
 - 3 - Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários
 - 4 - Repasses de Recursos das Instituições Financeiras Oficiais
 - 5 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação
 - 6 - Repasses de Empréstimos Externos
 - 7 - Arrendamento Mercantil
 - 8 - Operações com Entidades Públicas
 - 9 - Depósitos a Prazo Fixo
 - 10 - Depósitos no Mercado Interfinanceiro
 - 11 - Crédito Rural
 - 12 - (a divulgar)
 - 13 - Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias
 - 14 - Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
 - 15 - (a utilizar)
 - 16 - Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras
 - 17 - Operações "EXIMBANK"
 - 18 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROBES)
 - Documentos
 - 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
 - 2 - Relação de Repasse de Recursos Externos
 - 3 - Contrato de Refinanciamento

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Bancos de Investimento - 18

Índice dos Capítulos e Seções

-
- 4 - Contrato de Refinanciamento
 - 5 - Operações de Refinanciamento - MNI 18-8-18
 - 6 - Operações de Refinanciamento - MNI 18-8-18
 - 7 - Termo de Tradição
 - 8 - Demonstrativo do Saldo das Operações

9 - OPERAÇÕES ESPECIAIS

- 1 a 5 - (a utilizar)
- 6 - Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários
- 7 - Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

10 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 - Certificado de Depósito Bancário
- 2 - Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 3 - Cédula Hipotecária

Documentos

- 1 - Modelo de Cédula Hipotecária Integral
- 2 - Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária
- 3 - Modelo de Endosso-Cessão
- 4 - Modelo de Endosso-Mandato

11 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Divulgação das Demonstrações Financeiras
- 3 - Auditoria Externa
- 4 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"

12 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 15 - Autorização para Operar em Câmbio - Sede/dependência

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

13 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 - Empréstimo de Liquidez
- 2 - Empréstimo Ponte
- 3 - Empréstimo de Recuperação

Documentos

- 1 - Contrato de Abertura de Crédito
 - 2 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
 - 3 - Empréstimo de Liquidez - Carta-Proposta
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Corretoras - 20

Índice dos Capítulos e Seções

-
- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
 - 2 - CAPITAL
 - 1 - Normas Gerais
 - 2 - Níveis Mínimos
 - 3 - Participação Estrangeira
 - Documentos
 - 1 - Composição de Capital
 - 3 - ADMINISTRAÇÃO
 - Documentos
 - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
 - 4 - (a utilizar)
 - 5 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Título Patrimonial de Bolsa de Valores
 - 3 - Negociação de Títulos e Valores Mobiliários
 - 4 - Intermediação em Operações de Câmbio
 - 5 - Horário de Funcionamento
 - 6 - Sigilo
 - 7 - Depósitos e Intermediação no Mercado Interfinanceiro
 - 8 - Conta Margem
 - 9 - Dependências
 - 10 - Limites
 - 6 e 7 - (a utilizar)
 - 8 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Auditoria Externa
 - 3 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"
 - 4 - Divulgação das Demonstrações Financeiras
 - 9 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Autorização para Funcionar
 - 3 - Fusão
 - 4 - Incorporação
 - 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
 - 6 - Reforma de Estatuto
 - 7 - Transformação em Sociedade Limitada
 - 8 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
 - 9 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
 - 10 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
 - 11 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
 - 12 - Instalação de Dependência
 - 13 - Transferência de Dependência
 - 14 - Cancelamento de Dependência
 - 15 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
 - 16 - Outras Disposições
 - Documentos
 - 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
 - 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
 - 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Corretoras - 20

Índice dos Capítulos e Seções

2

10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES LIMITADAS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário
- 6 - Alteração Contratual
- 7 - Transformação em Sociedade Anônima
- 8 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 - Nomeação de Administradores
- 12 - Instalação de Dependência
- 13 - Transferência de Dependência
- 14 - Mudança de Endereço de Dependência
- 15 - Cancelamento de Dependência
- 16 - Outras Disposições

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
Sociedades Distribuidoras - 21
Índice dos Capítulos e Seções

- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
- 2 - CAPITAL
 - 1 - Normas Gerais
 - 2 - Níveis Mínimos
 - 3 - Participação Estrangeira

Documento

 - 1 - Composição de Capital
- 3 - ADMINISTRAÇÃO

Documento

 - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
- 4 - (a utilizar)
- 5 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Negociação de Títulos e Valores Mobiliários
 - 3 - Depósitos e Intermediação no Mercado Interfinanceiro
 - 4 - Horário de Funcionamento
 - 5 - Conta Margem
 - 6 - Dependências
 - 7 - Limites
- 6 e 7 - (a utilizar)
- 8 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Auditoria Externa
 - 3 - Livro de Balancetes Diários e Balanços
 - 4 - Divulgação das Demonstrações Financeiras
- 9 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Autorização para Funcionar
 - 3 - Fusão
 - 4 - Incorporação
 - 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
 - 6 - Reforma de Estatuto
 - 7 - Transformação em Sociedade Limitada
 - 8 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
 - 9 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
 - 10 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
 - 11 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
 - 12 - Instalação de Dependência
 - 13 - Transferência de Dependência
 - 14 - Cancelamento de Dependência
 - 15 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
 - 16 - Outras Disposições

Documentos

 - 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
 - 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
 - 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais
- 10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES LIMITADAS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Autorização para Funcionar

Atualização NNT n.º 1.698 de 08.05.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
Sociedades Distribuidoras - 21
Índice dos Capitulos e Seções

2.

- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário
- 6 - Alteração Contratual
- 7 - Transformação em Sociedade Anônima
- 8 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 - Nomeação de Administradores
- 12 - Instalação de Dependência
- 13 - Transferência de Dependência
- 14 - Mudança de Endereço de Dependência
- 15 - Cancelamento de Dependência
- 16 - Outras Disposições

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

1 - Para efeito deste título, as operações do banco de investimento são grupadas da seguinte forma:

a) passivas - compreendendo as responsabilidades por:

- I - depósitos a prazo fixo; (Res. 18-XXXIX-a; Res. 1.102-III)
- II - contas correntes sem juros; (Res. 18-XL)
- III - empréstimos externos; (Res. 18-XXXVII e XXXIX-b)
- IV - empréstimos no País, oriundos de recursos de instituições financeiras oficiais; (Res. 469)
- V - emissão ou endosso de cédulas hipotecárias; (Res. 228-I)
- VI - emissão de certificados de depósitos de valores mobiliários em garantia; (Res. 18-XLIII)

b) ativas - compreendendo as seguintes operações:

- I - financiamento de capital fixo; (Res. 18-XIV-a)
- II - financiamento de capital de movimento; (Res. 18-XIV-b)
- III - subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliários; (Res. 18-XIV-c)
- IV - repasse de recursos oficiais; (Res. 469)
- V - repasse de empréstimos externos; (Res. 18-XIV-d e XXXVII)
- VI - arrendamento mercantil; (Res. 980)
- VII - operações com entidades públicas; (Res. 346; Res. 818)
- VIII - crédito rural; (Res. 958)

c) especiais - compreendendo as seguintes principais atividades:

- I - administração de fundos de investimento e de carteiras de títulos e valores mobiliários; (Res. 18-XVI-d; Res. 1.199; Res. 1.248; Res. 1.280; Res. 1.286; Res. 1.289)
- II - distribuição, intermediação ou colocação no mercado de títulos e valores mobiliários; (Res. 18-XVI-a e b e XXXVIII)
- III - custódia e recebimento de rendimentos de títulos e valores mobiliários; (Res. 18-XVI-d)
- IV - operações compromissadas; (Res. 1.088)
- V - fiança, aval ou coobrigações assumidas; (Res. 18-XXXVI)
- VI - operações de câmbio; (Res. 1.250-I)
- VII - operações de compra e venda no mercado físico de ouro. (Res. 1.428-I)

2 - É vedado ao banco acolher: (Res. 346-VII; Res. 818-VII)

a) aplicações das entidades definidas no art. 2º do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central; (Res. 818-VII)

b) em qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, como garantia principal ou acessória das operações que realizar, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos de espécie, de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras. (Res. 346-VII)

3 - Com relação ao disposto na alínea "b" do item anterior, deve ser observado: (Res. 346-VIII; Res. 1.469-XI e XII; Res. 1.544-I)

a) estão excluídos daquela proibição os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os Estados, Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceite ou avalizado, observados os limites previstos para as operações de empréstimos concedidas às entidades da espécie; (Res. 346-VIII)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

*Letícia
subst.*

2

- b) a sua inobservância, inclusive nos casos em que as garantias tenham sido prestadas (*) pelas entidades da administração indireta da União, dos Estados e Municípios, e respectivas autarquias, sujeita o banco, além do disposto no inciso II da alínea "b" do item 18-B-B-14, a: (Res. 1.469-XI e XII-a,b,d; Res. 1.544-I)
- I - suspensão dos repasses e refinanciamentos do Banco Central e das instituições repassadoras de recursos oficiais;
 - II - impedimento, por período de tempo a ser determinado pelo Banco Central, de o banco operar na modalidade da operação transgredida;
 - III - recolhimento em moeda ao Banco Central em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação, sendo que tal recolhimento não será passível de qualquer remuneração e permanecerá congelado pelo número de dias compreendido entre a data da contratação/transgressão e da liquidação e/ou regularização da operação.
- 4 - Na realização de suas operações o banco deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homônima, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81. (Circ. 627)
- 5 - O banco pode:
- a) observado o disposto no MNI 4-7, credenciar agentes autônomos de investimento; (Res. 238-I)
 - b) realizar operações compromissadas de acordo com as normas contidas no MNI 4-8; (Res. 1.088)
 - c) ser credenciado como agente fiduciário pelo Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC), mediante requerimento, nos termos do art. 30 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66; (Circ. 79-VIII-d)
 - d) realizar operações com títulos de renda fixa, observadas as disposições contidas no MNI 4-13; (Circ. 859-2; Circ. 897-1; Circ. 915)
 - e) administrar: (Res. 1.199; Res. 1.280; Res. 1.286; Res. 1.289)
 - I - fundos mútuos de investimento, sob a forma de condomínio aberto, observado para os fundos mútuos de renda fixa o disposto no MNI 26-1; (Res. 1.280; Res. 1.286)
 - II - fundos de aplicações de curto prazo, sob a forma de condomínio aberto, observado o disposto no MNI 26-2; (Res. 1.199; Res. 1.248)
 - III - fundos de investimento - capital estrangeiro, sob a forma de condomínio aberto sem personalidade jurídica; (Res. 1.289)
 - IV - carteiras de títulos e valores mobiliários, inclusive de sociedades de investimento - capital estrangeiro e de investidores estrangeiros; (Res. 18-XVI-d; Res. 1.289)
 - f) praticar operações de compra e venda no mercado físico de ouro, por conta própria ou de (*) terceiros, observado o disposto no MNI 4-17-3. (Res. 1.428; Circ. 1.305)
- 6 - O banco deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ. 948)
- a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ. 948-1 e 4)
 - b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situa o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ. 948-2 e 4)
 - c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, na condição de componente organizacional: (Circ. 948-3 e 4)
 - I - do próprio banco; (Circ. 948-3-a e 4)
 - II - de outra instituição, discriminando seu nome; (Circ. 948-3-b e 4)
 - III - de empresa prestadora de serviços integrante ou não do conglomerado a que pertença o banco, discriminando seu nome. (Circ. 948-3-c e 4)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 10

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 7 - O banco pode realizar operações ativas e passivas a taxas flutuantes (variáveis), reajustáveis em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, observado ainda que: (Res. 1.143-I e IV; Circ. 1.047-2 e 3)
 - a) o prazo para o reajustamento das taxas não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias; (Res. 1.143-IV-a; Circ. 1.047-2)
 - b) deve ser utilizada a taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários (CDB), com prazo de 60 (sessenta) dias, apurada pelo Banco Central e divulgada por entidade por ele credenciada, ou outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público. (Res. 1.143-IV-b; Circ. 1.047-3)
- 8 - É vedado ao banco estabelecer quaisquer custos adicionais, quando do reajustamento das taxas de que trata o item anterior, excetuados os contratualmente previstos, os quais devem ser aplicados uniformemente a todos os períodos de juros. (Circ. 1.047-4)
- 9 - A movimentação de recursos entre o Banco Central e o banco que não possui conta "Reservas Bancárias" deve ser efetuada, necessariamente, por intermédio da conta "Reservas Bancárias" de um banco comercial, mediante convênio entre as partes e submetido aquele órgão. (Circ. 1.197-1)
- 10 - O banco pode realizar operações determinadas com recursos entregues ou colocados à sua disposição por terceiros, sendo que essas operações devem ser computadas na apuração de seus limites operacionais. (Res. 1.432-I,II) (*)
- 11 - Ao banco é vedada a recompra ou compra de certificados de depósitos de sua própria emissão. (Res. 1.088-Reg. Anexo - Art. 29)
- 12 - O banco deve encaminhar, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da posição considerada, ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos, de acordo com a respectiva jurisdição, o demonstrativo "Taxas de Aplicação e Captação" (documento n. 1 deste capítulo). Oportunamente serão divulgadas instruções com vistas a que tais informações sejam transmitidas por meio do Sistema de Informações Banco Central-SIBBACEN. (Circ. 1.349-1 e 2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 1 - Na realização das operações ativas, remuneradas a taxas de juros livremente pactuadas, o (*) banco de investimento deve observar as seguintes normas básicas: (Res. 1.064-I)
 - a) prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, para operações prefixadas; (Res. 1.113-I)
 - b) prazo superior a 90 (noventa) dias, para operações atualizadas por um único índice de preços - não se admitindo, ainda que prevista contratualmente, a adoção de qualquer outro alternativo, exceto na hipótese de sua extinção - cujas séries sejam calculadas regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, vedada a atualização com base em rendimentos produzidos por títulos da dívida pública de qualquer natureza, incluídas as LFT, índices de atualização dos saldos de depósitos de poupança ou quaisquer outros referenciais. (Circ. 1.420-1-d; Cta.-Circ. 1.907-1-a,b)
 - c) os recursos líquidos da operação devem ser entregues ao financiado concomitantemente à formalização do contrato de financiamento, sendo vedada, como forma de desembolso, a utilização de títulos entregues diretamente ao financiado ou consignados, em seu nome, à sociedade intermediadora; (Res. 367-XIII)
 - d) as operações incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais podem ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Res. 1.064-III)
- 2 - O banco somente pode adquirir imóveis quando destinados a uso próprio. (Res. 18-XX)
- 3 - Os imóveis eventualmente recebidos em pagamento de empréstimos de difícil ou duvidosa liquidação devem ser vendidos dentro do prazo de 1 (um) ano a contar do recebimento, prorrogável a critério do Banco Central. (Res. 18-XX)
- 4 - É vedado ao banco conceder empréstimos ou adiantamentos: (Lei 4.595/64 - art. 34)
 - a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges; (Lei 4.595/64 - art. 34-I)
 - b) aos parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior; (Lei 4.595/64 - art. 34-II)
 - c) às pessoas físicas ou jurídicas que participem do capital do banco, com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 - art. 34-III)
 - d) às pessoas jurídicas de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 - art. 34-IV)
 - e) às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) quaisquer dos diretores ou administradores do banco, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2o. (segundo) grau; (Lei 4.595/64 - art. 34-V)
 - f) a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou "holdings" com semelhante influência no capital do banco; (Circ. 30-4-a)
 - g) a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma do banco. (Circ. 30-4-b)
- 5 - Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior:
 - a) os empréstimos ou adiantamentos, previamente autorizados pelo Banco Central, à empresa comercial exportadora nacional constituída na forma prevista em legislação específica, de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) o banco ou quaisquer de seus administradores, bem como seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau, e que, cumulativamente, preencha as condições do Decreto-lei n. 1.248, de 29.11.72; (Dec.-lei 1.248/72 - art. 2o. e 9o.)
 - b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às sociedades de arrendamento mercantil (*) coligadas, observado o disposto no item 18-8-7-35; (Lei 6.099 - art. 8o.)
 - c) os repasses de recursos internos, as operações lastreadas por efeitos comerciais e os repasses de recursos externos em que o banco atue apenas como intermediário, mero "repassador-garantidor", na forma e condições aprovadas, em cada caso, pelo Banco Central. (Cta.-Circ. 434)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 6 - O banco deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas com as quais esteja impedido de operar, tendo em vista as vedações contidas nas alíneas "a" a "e" do item 4. (Circ. 2-1)
- 7 - Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2-2)
- a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau: (Circ. 2-2-I-a,b,c,d)
- I - dos diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;
- II - dos cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;
- III - dos parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;
- IV - dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);
- b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e dos administradores: (Circ. 2-2-II-a,b,c)
- I - dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);
- II - das empresas de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento);
- III - das empresas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores e administradores do banco, respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau.
- 8 - É vedado ao banco aplicar recursos em operações relativas ao financiamento de bens de consumo, diretamente ao usuário ou consumidor final, pessoa física. (Res. 104-VII)
- 9 - É vedada a realização de operações de crédito vinculadas por qualquer forma: (Res. 386-I)
- a) à aquisição de terrenos que não se destinarem a uso próprio; (Res. 386-I-a)
- b) à produção de empreendimentos ou unidades habitacionais. (Res. 386-I-b)
- 10 - É facultada ao banco a contratação de operações de crédito mediante o recebimento de (*) garantias fidejussórias. (Res. 1.557-III)
- 11 - O banco pode receber, como garantia de operações de financiamento, caução de direitos decorrentes de alienação ou promessa de alienação de imóveis, construídos ou não, que sejam objeto de ações de desapropriação, desde que: (Res. 506-I e IV)
- a) tenham sido registrados a promessa de compra e venda e, quando for o caso, o memorial descritivo de incorporação; (Res. 506-I-a)
- b) tais direitos se relacionem com imóveis incluídos em planos de urbanização e que não se destinem a empreendimentos habitacionais ou obras conexas, nem a uso comum do povo ou a uso especial; (Res. 506-I-b e IV)
- c) as ações de desapropriação estejam devidamente registradas no Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 167, item I, inciso 2º, da Lei n. 6.015, de 31.12.73; (Res. 506-I-c)
- d) o órgão público expropriante tenha sido admitido na posse do imóvel, comprovada mediante auto de imissão de posse, lavrado na ação competente e devidamente averbado no Registro de Imóveis; (Res. 506-I-d)
- e) sejam observados os limites operacionais previstos na seção 18-7-5. (Res. 506-IV)
- 12 - Tratando-se de financiamento a ser concedido à pessoa do promissário comprador, a garantia de que trata o item anterior somente é admitida se a promessa de compra e venda estiver quitada. (Res. 506-II)
- 13 - Para os efeitos do disposto no item 11, equipara-se à promessa de compra e venda a cessão (*) ou promessa de cessão dos respectivos direitos. (Res. 506-III)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

3

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

-
- 14 - É facultado ao banco cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que é calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)
- 15 - Além dos encargos previstos no item anterior, não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II)
- 16 - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a "comissão de permanência" é cobrada: (Res. 1.129-III)
- a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-a)
 - b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplica o disposto no artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-b)
 - c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-III-c)
- 17 - Para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a "comissão de permanência" de que trata (*) o item 14 é cobrada: (Res. 1.572-I)
- a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.572-I-a)
 - b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplica o disposto no artigo 1o. da Lei n. 7.730, de 31.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.572-I-b)
 - c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.572-I-c)
- 18 - É vedado ao banco: (Res. 1.559-IX) (*)
- a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; (Res. 1.559-IX-a)
 - b) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação; (Res. 1.559-IX-b)
 - c) realizar operações com clientes que possuam restrições cadastrais ou sem ficha cadastral atualizada; (Res. 1.559-IX-d)
 - d) realizar operações com clientes emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos; (Res. 1.559-IX-f)
 - e) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida. (Res. 1.559-IX-f)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Passivas - 3

-
- 1 - Na captação de depósitos a prazo fixo, o banco de investimento deve observar o disposto na seção 18-8-9. (Res. 1.102; Circ. 1.420)
 - 2 - Não é permitida a atribuição de comissão ou a concessão de prêmio de qualquer natureza a depositantes, em razão dos depósitos coletados, ressalvado o pagamento de taxa de colocação a instituições do sistema de distribuição. (Res. 367-VI)
 - 3 - O banco pode manter contas, sem juros e não movimentáveis por cheque, relativas a recursos de terceiros: (Res. 18-XL)
 - a) recebidos de clientes para aplicação em títulos ou valores mobiliários, ou referentes à movimentação dessas aplicações; (Res. 18-XL-a)
 - b) relacionados com prestação de serviços. (Res. 18-XL-b)
 - 4 - O banco pode contratar empréstimos no exterior, para: (Res. 18-XXXVII; Res. 980-Req. Anexo-art. 18)
 - a) repassar a empresas no País, nas condições fixadas na seção 18-8-6; (Res. 18-XXXVII)
 - b) realizar operações de arrendamento mercantil, observado o disposto na seção 18-8-7. (Res. 980-Req. Anexo-art. 18)
 - 5 - As transferências financeiras, para pagamento de juros e amortizações dos empréstimos referidos na alínea "a" do item anterior, não estão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou empréstimos compulsórios. (Res. 18-XXXVII-b)
 - 6 - O banco pode receber repasses interbancários de recursos tomados no exterior nos termos (*) da alínea "a" do item 4, observado o disposto nos itens 18-8-6-6 a 18-8-6-9. (Circ. 708-1 e 2)
 - 7 - Nas operações de captação de recursos, inclusive naquelas previstas no item 18-7-1-7 e na seção 18-8-9, o Imposto de Renda incidirá na forma estabelecida no MNI 4-16. (Res. 1.401)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Cessão e Aquisição de Créditos - 4

- 1 - O banco de investimento pode realizar operações de cessão e aquisição de créditos, oriundos de empréstimos e financiamentos, com outros bancos de investimento, bancos comerciais e sociedades de crédito, financiamento e investimento, através de instrumentos de cessão de crédito ou de outra forma jurídica adequada. (Res. 1.004-I; Res. 1.017-I,III)
- 2 - Na cessão de crédito, são admitidas as seguintes modalidades: (Circ. 934-1)
 - a) com coobrigação do banco cedente, que se responsabiliza, subsidiariamente, pela liquidação dos créditos cedidos; (Circ. 934-1-a)
 - b) sem coobrigação do banco cedente. (Circ. 934-1-b)
- 3 - Nas operações realizadas sob a forma prevista na alínea "a" do item anterior, a coobrigação é computada para efeito dos limites de endividamento do banco cedente, de que trata o item 18-7-5-1. (Circ. 934-2)
- 4 - Não é admitida a cessão de créditos com cláusula de retrocessão ou outra equivalente. Aplica-se esta vedação a qualquer operação de recompra de créditos vencidos anteriormente cedidos. (Res. 1.004-V; Circ. 947-2)
- 5 - Observado o disposto no item anterior, são permitidas cessões sucessivas de créditos adquiridos. (Circ. 947-3)
- 6 - Nas operações de cessão e aquisição de créditos realizadas pelo banco com outros bancos de investimento e bancos comerciais, deve ser observado que: (Res. 1.004-II)
 - a) as operações estejam revestidas dos princípios de segurança e liquidez; (Res. 1.004-II-a)
 - b) os créditos cedidos sejam acompanhados de todos os elementos que serviram de base para o seu deferimento na origem, tais como: proposta, laudo de avaliação, cópia da ficha cadastral do mutuário e intervenientes, estudo e enquadramento regulamentar e os comprovantes da aplicação do crédito, quando for o caso; (Res. 1.004-II-b)
 - c) nas operações lastreadas por garantia real, fique assegurada ao cessionário a preferência legal sobre os respectivos bens, para a eventualidade de ser compelido a recorrer aos meios judiciais contra os responsáveis inadimplentes; (Res. 1.004-II-c)
 - d) ao devedor seja dada ciência do ato quando, por sua natureza, exija a cessão semelhante formalidade; (Res. 1.004-II-d)
 - e) os créditos cedidos não podem estar inscritos na conta "Créditos em Liquidação". (Res. 1.004-IV)
- 7 - Quando se tratar de operações de cessão e aquisição de créditos de curso anormal realizadas pelo banco com outros bancos de investimento e bancos comerciais, devem ser observados, ainda, os seguintes princípios: (Res. 1.004-III)
 - a) o mutuário seja devedor do banco, de preferência em operações amparadas por garantias reais de valor suficiente para cobrir, também, os créditos adquiridos; (Res. 1.004-III-a)
 - b) haja conveniência em reunir em uma instituição as responsabilidades do mutuário, inclusive para efeito de composição de dívidas; (Res. 1.004-III-b)
 - c) no caso de operação cuja garantia seja ou venha a ser representada por aval ou fiança, que o interveniente garantidor não tenha responsabilidade de curso anormal junto ao cedente ou cessionário, podendo, entretanto, ser substituído o garantidor; (Res. 1.004-III-c)
 - d) o banco cessionário desfrute de tradição econômica que lhe assegure poder constituir provisões adequadas e suficientes para cobrir a operação, na eventualidade de o crédito tornar-se passível de registro em "Créditos em Liquidação". (Res. 1.004-III-d)
- 8 - O banco somente pode adquirir direitos creditórios com prazo original de vencimento não inferior ao prazo mínimo regulamentar previsto para suas operações ativas, de que trata a seção 18-7-2. (Circ. 934-3)
- 9 - É facultado ao banco ceder, no mercado interno, direitos creditórios de seus contratos de arrendamento mercantil. (Res. 980-Reg. Anexo - art. 2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Cessão e Aquisição de Créditos - 4

10 - A cessão de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil, quando realizada pelo banco, somente pode ter comocessionários outros bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de arrendamento mercantil, caixas econômicas e sociedades de crédito imobiliário. (Res. 980-Reg. Anexo - art. 21 - § 1o.)

11 - O banco pode adquirir das instituições citadas no item 10 direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento mercantil, por meio de instrumentos de cessão de crédito. (Res. 980-Reg. Anexo - art. 21 - § 2o.)

(*)

12 - A aquisição de direitos creditórios decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, cujos bens arrendados tenham sido adquiridos com recursos de empréstimos externos ou que contenham cláusula de paridade cambial, somente pode ser realizada com a utilização de recursos de empréstimos obtidos no exterior na forma prevista no item 18-8-7-11. (Res. 980-Reg. Anexo - art. 23)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Limites - 5

(*)

- 1 - O limite de endividamento para o banco de investimento é de 15 (quinze) vezes o Patrimônio Líquido Ajustado. (Res. 1.556-I)
- 2 - O Patrimônio Líquido Ajustado de que trata esta seção traduz-se pela soma algébrica dos seguintes grupos integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF): (Res. 1.555-I e II)
 - (+) 6.0.0.00.00-2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - (+) 7.0.0.00.00-9 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS
 - (-) 8.0.0.00.00-6 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS.
- 3 - Fica admitido limite adicional ao estabelecido no item 1, equivalente a até 5 (cinco) vezes a referida base, desde que as responsabilidades adicionais sejam decorrentes de operações executadas na qualidade de agente financeiro garantidor ou repassador de recursos de instituições e órgãos oficiais e/ou de depósitos interfinanceiros, observados, com relação a esses últimos, os demais limites estabelecidos na seção 18-8-10. (Res. 1.556-II)
- 4 - O total dos recursos aplicados no Ativo Permanente (código 2.0.0.00.00-4 do COSIF) não deve ultrapassar a 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido Ajustado. (Res. 1.558-I-a)
- 5 - Não são computados, para efeito de apuração dos limites previstos no item anterior, os valores registrados no Ativo Permanente correspondentes às operações de arrendamento mercantil e os títulos patrimoniais de emissão de bolsas de mercadorias e de futuros. (Res. 1.558-II; Circ. 1.455-1-a)
- 6 - O banco que exceder os limites de que tratam os itens 1, 3 e 4 fica sujeito às seguintes restrições, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis: (Res. 1.556-IV; Res. 1.558-III)
 - a) redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do limite para operações de empréstimos de liquidez; (Res. 1.556-IV-a; Res. 1.558-III-a)
 - b) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação de dependências; (Res. 1.556-IV-b; Res. 1.558-III-b)
 - c) suspensão de repasses e refinanciamentos de instituições e órgãos repassadoras de recursos oficiais; (Res. 1.556-IV-c; Res. 1.558-III-c)
 - d) impedimento à prestação de garantias; (Res. 1.556-IV-d; Res. 1.558-d)
 - e) impedimento à operação de convênios de créditos recíprocos estabelecidos pelo Banco Central; (Res. 1.556-IV-e; Res. 1.558-III-e)
 - f) outras restrições, por determinação do Banco Central. (Res. 1.556-IV-f; Res. 1.558-III-f)
- 7 - O limite de diversificação de risco por cliente a ser observado pelo banco, na realização de suas operações ativas e de prestação de garantias, está fixado em 30% (trinta por cento) do respectivo Patrimônio Líquido Ajustado. (Res. 1.559-I)
- 8 - Os 10 (dez) maiores clientes não podem, em conjunto, ser responsáveis por mais de 30% (trinta por cento) do total das operações ativas do banco. (Res. 1.559-II)
- 9 - Fica estabelecido em 30% (trinta por cento) do respectivo Patrimônio Líquido Ajustado, o limite a ser observado pelo banco nas operações de subscrição para a revenda e de garantia de subscrição de valores mobiliários de emissão de uma única empresa, bem como em suas aplicações em títulos e valores mobiliários de um mesmo emitente. (Res. 1.559-III)
- 10 - O banco deve observar que: (Res. 1.555-IV; Res. 1.556-VI; Res. 1.558-V; Res. 1.559-XI)
 - a) eventual excesso verificado em decorrência do disposto nos itens 1, 2, 3, 7, 8 e 9 deve ser eliminado até 31.12.89; (Res. 1.555-IV; Res. 1.556-VI; Res. 1.559-XI)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Limites - 5

(*)

b) eventual excesso verificado em decorrência do disposto no item 4 deve ser eliminado até 31.12.90. (Res. 1.558-V)

11 - O banco que, em 31.12.89, ainda apresentar excesso, com relação ao disposto nos itens 7 e 9, fica impedido de realizar novas operações, até o seu efetivo anquadramento. (Res. 1.559-XI)

12 - O banco autorizado a operar em câmbio sacado e manual deve observar, no encerramento do seu movimento diário de compras e vendas de câmbio, consideradas globalmente todas as moedas e o conjunto dos seus departamentos credenciados no País, para operações da espécie, os seguintes limites de posição: (Res. 393-I; Res. 665-I)

a) posição de câmbio comprada US\$ 1,500,000.00

b) posição de câmbio vendida US\$ 7,500,000.00



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários - 3

- 1 - O banco de investimento pode operar em todas as modalidades de subscrição ou aquisição de ações, debêntures, debêntures conversíveis em ações, obrigações e outros títulos e valores mobiliários. (Res. 18-XXXII e XXXVIII)
- 2 - O banco pode adquirir ou receber em caução cédulas hipotecárias. (Res. 228-V) (*)
- 3 - O banco somente pode: (Res. 755-III; Circ. 545-a)
 - a) subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública; (Res. 755-III)
 - b) adquirir ações: (Circ. 545-a-I,II)
 - I - cuja emissão tenha sido pública, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários;
 - II - de emissão de sociedades que sejam conceituadas como companhias abertas, devidamente registradas na Comissão de Valores Mobiliários.
- 4 - Excetua-se do disposto na alínea "a" do item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1º do artigo 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Res. 755-IV e IV-a)
- 5 - Ressalva-se das disposições da alínea "b" do item 3 as eventuais aplicações decorrentes (*) de aproveitamento de incentivos fiscais e as participações de caráter permanente no capital de outras empresas, na forma da seção 18-7-7. (Circ. 545-b)
- 6 - O banco de investimento pode garantir principal, juros e prêmios de debêntures (*) conversíveis em ações, destinadas a serem colocadas no mercado de capitais. (Res. 18-XXXVI)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO : Repasses de Empréstimos Externos - 6

- 1 - O banco de investimento pode repassar a empresas no País, quer para financiamento de capital fixo, quer de capital de movimento, empréstimos contratados diretamente no exterior, observadas as disposições contidas no MNI 6-3-2. (Res.18-XXXVII-a; Res.63-1)
 - 2 - Nos instrumentos contratuais de repasse devem constar cláusulas segundo as quais: (*)
 - a) a empresa se comprometa a utilizar os recursos exclusivamente em suas finalidades sociais, para financiamento de capital fixo ou de movimento; (Circ.180-VII-a)
 - b) fiquem estabelecidas, com clareza, todas as responsabilidades do cliente, inclusive a assunção do risco decorrente das variações cambiais ocorridas durante o prazo do contrato de repasse; (Circ.180-VII-b; Circ. 1.032-1)
 - c) o valor das garantias apresentadas seja mantido atualizado em função da taxa de câmbio; (Circ.180-VII-c)
 - d) o produto da realização de garantias seja imediatamente creditado em conta de livre movimentação da beneficiária, desde que hajam sido substituídas por outras consideradas aceitáveis pelo repassador, em montante e vencimento compatíveis com a dívida. (Circ.180-VII-d)
 - 3 - É vedada, nas operações de repasse, a constituição de garantias principais ou acessórias, representadas por letras imobiliárias de emissão de sociedades de crédito imobiliário, sem prévia anuência do órgão competente. (Circ.191-1)
 - 4 - É admitida ao banco a efetivação de repasses interbancários de recursos tomados no exterior nos termos da alínea "a" do item 18-7-3-4, podendo o repasse ocorrer:
 - a) simultaneamente ao ingresso no País, bem como para a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) não sujeita à retenção, proveniente de recursos oriundos de renovações de empréstimos externos; (Circ.708-3-a; Res.1.134-I; Res. 1.189-IV)
 - b) uma vez decorridos os prazos de retenção estabelecidos pelas normas que regem o levantamento de depósito para repasses a mutuários finais; (Circ.708-3-b)
 - c) mediante levantamento dos recursos depositados nos termos do item 6-3-2-16 para operações com o setor público; (Circ. 708-3-c; Circ. 1.020-1; Circ. 1.310-3)
 - d) simultaneamente ao recebimento de valores anteriormente repassados a bancos ou clientes. (Circ.708-3-d)
 - 5 - As operações de repasses interbancários devem ser contratadas por prazo de, no mínimo, 1 (um) ano e seus recursos devem ser, no mesmo dia, aplicados em repasses a clientes, por prazos coincidentes com os da operação interbancária que lhe deu origem. (Circ.708-4; Circ.1.028)
 - 6 - Tanto nas operações interbancárias quanto nos repasses a clientes, o banco repassador não pode cobrar do beneficiário da operação, pelos seus serviços, qualquer outro ônus a qualquer título, além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal e acessórios) e uma comissão pelo repasse. (Circ. 180-VI; Circ.708-5; Circ.1.032-1)
 - 7 - Nas operações previstas no item 4 devem ser observados os limites atualmente estipulados (*) para as operações de empréstimos e de repasses de recursos externos, de que tratam esta seção e a seção 18-7-5. (Circ.708-7)
 - 8 - O banco deve encaminhar ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, relatórios confeccionados conforme o modelo de que trata o documento n. 2 deste capítulo, referentes às datas-base de 28.02, 31.05, 31.08 e 30.11, especificando não apenas as variações do trimestre anterior, mas todos os repasses efetuados e pendentes de liquidação. (Res.63-VII; Circ.180-XIV; Circ.734; Cta.-Circ. 1.809)
 - 9 - O banco deve repassar os recursos externos de que tratam os itens 10 e 12 do MNI 6-3-1, com observância das normas fixadas nesta seção. (Circ.231-II)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Arrendamento Mercantil - 7

- 1 - O banco de investimento pode realizar operações de arrendamento mercantil, com o tratamento tributário previsto na Lei n. 6.099/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.132/83, desde que contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele coligadas ou interdependentes e que os bens arrendados sejam utilizados na atividade econômica da arrendatária. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 10., 12 e 15-§ 10.)
- 2 - Para os fins previstos nesta seção, considera-se coligada ou interdependente a pessoa (*) jurídica: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32)
 - a) em que o banco participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-a)
 - b) em que administradores do banco, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-b)
 - c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-c)
 - d) que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco, direta ou indiretamente; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-d)
 - e) cujos administradores, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco, direta ou indiretamente; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-e)
 - f) cujos acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital do banco com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-f)
 - g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do banco. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-g)
- 3 - Para a realização das operações previstas nesta seção, o banco deve manter departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por um de seus diretores. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 40.)
- 4 - Para os fins previstos no item 1, podem ser objeto de arrendamento, exclusivamente, bens imóveis e bens móveis, de produção nacional, ressalvados os seguintes casos de arrendamento de bens produzidos no exterior: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 12)
 - a) de acessórios com custo de aquisição inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do custo de aquisição do bem ou de conjunto de bens objeto do contrato de arrendamento; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 12-b)
 - b) de bens ingressados no País antes de 14.12.84; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 12-c)
 - c) em operações do Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI). (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 12-d)
- 5 - Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo constar obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes especificações: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 90.)
 - a) a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 90.-a)
 - b) o prazo do arrendamento; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 90.-b)
 - c) o valor das contraprestações ou fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 90.-c)
 - d) a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo nos casos de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 90.-d)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Arrendamento Mercantil - 7

- e) as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar, após cumprido o prazo do arrendamento, pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-e)
- f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode inclusive ser o de valor de mercado; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-f)
- g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da arrendatária ou do banco, admitindo-se: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-g-I,II)
- I - a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;
 - II - o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea "c";
- h) condições para eventual substituição do bem arrendado por outro da mesma natureza que melhor atenda às conveniências da arrendatária; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-h)
- i) as demais responsabilidades adicionais que vierem a ser convenionadas, em decorrência de: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-i-I,II,III,IV)
- I - uso indevido ou impróprio do bem arrendado;
 - II - seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;
 - III - danos causados a terceiros pelo uso do bem;
 - IV - ônus advindos de vícios dos bens arrendados;
- j) faculdade de vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da funcionalidade e da integridade de referidos bens; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-j)
- l) as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de inadimplemento, destruição, perecimento ou desaparecimento do bem arrendado; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-l)
- m) a faculdade da arrendatária de transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa do banco, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária da arrendatária cedente. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-m)
- 6 - Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 10)
- a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 10-a)
 - b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 10-b)
- 7 - A operação será considerada como de compra e venda financiada se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 11)
- 8 - É permitido ao banco, nas hipóteses de devolução ou recuperação dos bens arrendados, conservar os bens em seu ativo imobilizado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 13 e 13-a)
- 9 - O banco somente pode transferir às arrendatárias a responsabilidade pela paridade cambial, no caso de os bens arrendados serem adquiridos com recursos provenientes de empréstimos contraídos diretamente no exterior. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 38; Circ. 1.032-1 e 2)
- 10 - Ao banco é vedada a contratação de operações de arrendamento mercantil com: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 33)

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO : Arrendamento Mercantil - 7

5

-
- 34 - Somente podem ser realizadas operações de arrendamento mercantil com pessoas físicas que tenham por objeto bens que sirvam à atividade econômica da arrendatária, restritas aos setores agropecuário, agroindustrial e demais atividades rurais, às firmas individuais e aos profissionais liberais e trabalhadores autônomos. (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 14-a, b-I, II, III; Res. 1.452-I)
- 35 - O banco em suas operações com sociedade de arrendamento mercantil coligada ou (*) interdependente, relativas a empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e prestação de garantias, bem como de aquisição de direitos creditórios com coobrigação do cedente, deve observar que, os encargos devem ser os normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros. (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 19-a)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Depósitos a Prazo Fixo - 9

- 1 - O banco de investimento pode receber depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de (*) certificado, ressalvado o disposto na seção 18-8-10, para depósitos: (Res. 1.102-I; Circ. 1.420-1-a)
 - a) remunerados a taxas de mercado prefixadas, com prazo mínimo de 60 dias; (Res. 1.102-I)
 - b) atualizados de acordo com um único índice de preços - não se admitindo, ainda que prevista contratualmente, a adoção de qualquer outro alternativo, exceto na hipótese de sua extinção - cujas séries sejam calculadas regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, desde que tenham prazo superior a 90 (noventa) dias, vedada a atualização com base em rendimentos produzidos por títulos de dívida pública de qualquer natureza, incluídas as LFT, índices de atualização dos saldos de depósitos de poupança ou quaisquer outros referenciais. (Circ. 1.420-1-a; Cta.-Circ. 1.907-1-a,b)
- 2 - Somente é permitida a atribuição de renda mensal a depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, quando o prazo, contado da data do recebimento, for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. (Res. 367-VIII)
- 3 - Ao banco é facultado o recebimento de depósitos a prazo fixo, com emissão de certificados, de sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e de agentes autônomos, ressalvado o disposto na seção 18-8-10. (Res. 367-V)
- 4 - A decisão quanto à rescisão de contratos de depósitos a prazo fixo, admitida em caráter de excepcionalidade e por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos prementes e irrecusáveis, é de responsabilidade do banco depositário. (Res. 909-I)
- 5 - Nos casos de concordância do banco à rescisão solicitada, não pode ser abonada qualquer remuneração nem corrigido o valor do depósito, desde a data do contrato, cabendo-lhe abater do principal a devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas àquele título. (Res. 909-II)
- 6 - É vedado ao banco receber depósitos a prazo fixo das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.126, de 29.10.79. (Res. 818-VII)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Depósitos no Mercado Interfinanceiro - 10

- 1 - O banco de investimento pode receber depósitos a prazo fixo com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Circ. 1.266-1-b, d-1)
 - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
 - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
 - c) tenham como depositantes outros bancos de investimento, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)
 - d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu Patrimônio Líquido Ajustado. (Circ. 1.266-1-b)
- 2 - Os depósitos de que trata o item anterior, quando têm prazo superior a 90 (noventa) (*) dias, podem ser atualizados por um único índice de preços - não se admitindo, ainda que prevista contratualmente, a adoção de qualquer outro alternativo, exceto na hipótese de sua extinção - cujas séries sejam calculadas regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, vedada a atualização com base em rendimentos produzidos por títulos da dívida pública de qualquer natureza, incluídas as LFT, índices de atualização dos saldos de depósitos de poupança ou quaisquer outros referenciais. (Circ. 1.441-1; Cta.-Circ. 1.907-1-a,b)
- 3 - O banco pode efetuar depósitos a prazo fixo em outros bancos de investimento, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido Ajustado da instituição depositante. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Circ. 1.266-1-a)
- 4 - Os depósitos de que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, ficando a cargo do depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.266-3)
- 5 - Os limites de que trata esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 6 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.266-1-e)
- 7 - O Patrimônio Líquido Ajustado de que trata esta seção traduz-se pela soma algébrica dos (*) seguintes grupos integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), sendo que eventual excesso verificado, em decorrência da aplicação da nova fórmula de sua apuração, deve ser eliminado até 31.12.89 (Res. 1.555-I, II e IV)
 - (+) 6.0.0.00.00-2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - (+) 7.0.0.00.00-9 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS
 - (-) 8.0.0.00.00-6 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS
- 8 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, do banco que não observar os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Especiais - 9
SEÇÃO : Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas - 7

- 1 - O banco de investimento pode prestar fiança, aval ou outras garantias em operações de qualquer natureza, ressalvado o disposto no item 7. (Res. 18-XIV-e)
- 2 - Do pedido para contratação de empréstimos externos apresentado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), deve constar referência à prestação de garantia pelo banco, sempre que ela ocorrer. (Circ. 188-2)
- 3 - Na concessão de aval ou fiança em títulos ou contratos de qualquer natureza, de responsabilidade dos Estados, Municípios e respectivas entidades autárquicas, deve ser observado o disposto no item 18-8-8-12. (Res. 346-VI)
- 4 - A fiança outorgada para fins de garantia de execução fiscal deve conter, necessária e expressamente: (Res. 724-II)
 - a) cláusula de solidariedade, com renúncia ao benefício de ordem; (Res. 724-II-a)
 - b) declaração de que a extensão da garantia abrangerá o valor da dívida original, juros e demais encargos exigíveis, como indicado na Certidão de Dívida Ativa. (Res. 724-II-b)
- 5 - Não é permitido ao banco conceder fiança ou aval em títulos de crédito que tenham por finalidade a viabilização de operações de empréstimo entre pessoas físicas ou jurídicas não financeiras, bem como assumir qualquer outra forma de coobrigação ou intermediação em operações dessa natureza. (Circ. 900-1)
- 6 - A constatação da prática contida no item anterior será considerada falta grave pelo Banco Central, ensejando ao infrator as penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 900-2)
- 7 - É vedado ao banco a prestação de garantia por aval ou fiança: (Res. 1.054-I)
 - a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges; (Res. 1.054-I-a)
 - b) aos parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior; (Res. 1.054-I-b)
 - c) às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento); (Res. 1.054-I-c)
 - d) às pessoas jurídicas de cujo capital participe com mais de 10% (dez por cento); (Res. 1.054-I-d)
 - e) às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2o. (segundo) grau. (Res. 1.054-I-e)
- 8 - O disposto na alínea "d" do item anterior não se aplica às instituições financeiras públicas, bem como à prestação de garantia às sociedades de arrendamento mercantil. (Res. 1.054-II e IV)
- 9 - As garantias já outorgadas, dos tipos mencionados no item 7, podem ser objeto de renovação mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC), solicitada mediante apresentação de justificativa amparada por ficha cadastral e descrição das contragarantias apresentadas pelo beneficiário. (Circ. 968-1 e 2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 11
SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 1 - O banco de investimento deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais. (Res. 167)
- 2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, o banco deve, obrigatoriamente, proceder à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que trata o artigo 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Circ. 493)
- 3 - Nos casos de aumentos de capital em espécie deve ser observado que: (Circ. 943-1)
 - a) os recursos recebidos dos subscritores devem ser registrados, no momento de seu ingresso, em conta apropriada do Passivo Circulante, em subtítulo de uso interno e obrigatório, devidamente individualizados, até a solução do respectivo processo pelo Banco Central; (Circ. 943-1-a)
 - b) os recursos de que trata a alínea "a" somente podem ser corrigidos monetariamente após a aprovação do aumento pelo Banco Central, devendo ser valorizados contabilmente, com retroatividade à data dos respectivos ingressos; (Circ. 943-1-b)
 - c) o produto da correção monetária efetuada nos termos da alínea "b" deve ser registrado a crédito da conta "Correção Monetária do Capital Realizado". (Circ. 943-1-c)
- 4 - Os bens não de uso próprio, classificados no Ativo Circulante, estão sujeitos aos seguintes procedimentos: (Circ. 909-1-a; Cta.-Circ. 1.262-2)
 - a) até o final do ano-calendário em que forem adquiridos, devem ser avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; (Circ. 909-1-a-I)
 - b) no balanço de dezembro do ano seguinte, devem ser corrigidos monetariamente com base no índice de variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no exercício, e a partir daí, mensalmente, até a sua alienação ou baixa, considerando-se como base para a correção o seu valor contábil constante do balanço do mês de dezembro do ano anterior, dividido pela OTN do mesmo mês; (Circ. 909-1-a-II; Cta.-Circ. 1.262-2-b)
 - c) o montante da correção monetária, incidente sobre aqueles bens, na forma da alínea anterior, deve ser objeto de notas explicativas e contabilizado a crédito da conta "Outras Rendas Não Operacionais"; (Circ. 909-1-a-III; Cta.-Circ. 1.262-2-c)
 - d) os bens não alienados, após levados a leilão de acordo com o item 7, devem continuar sendo corrigidos normalmente até a respectiva baixa definitiva; (Cta.-Circ. 1.262-2-e)
 - e) na oportunidade em que referidos bens forem baixados contabilmente, deve ser observado o tratamento fiscal pertinente. (Circ. 909-1-a-IV)
- 5 - Para efeito de registro contábil, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com documentos relativos ao bem avaliado, observadas, ainda, as seguintes condições: (Circ. 909-1-b)
 - a) a documentação deve incluir elementos que certifiquem a posse e o domínio do bem; (Circ. 909-1-b-I)
 - b) a data-base de contabilização deve ser a do efetivo recebimento do bem e, conseqüentemente, da liquidação da operação; (Circ. 909-1-b-II)
 - c) no caso de o valor constante do laudo ser superior ao montante da dívida, prevalece esse último; (Circ. 909-1-b-III)
 - d) na hipótese inversa, o valor atribuído ao bem. (Circ. 909-1-b-IV)
- 6 - Ficam dispensados da exigência de laudo de avaliação nas condições de que trata o item anterior, os bens móveis cujo valor, atribuído com base em parâmetros reconhecidamente aceitos pelo mercado, não ultrapasse ao correspondente a 5.000 OTN. (Circ. 909-1-c)
- 7 - Esgotados o prazo legal de 1 (um) ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deve o banco, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Circ. 909-1-d; Cta.-Circ. 1.262-1-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 11

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

-
- 8 - A manutenção de bens não de uso próprio, após o término do prazo e prorrogações assinalados no item anterior, sujeita o banco às cominações legais cabíveis, além de subordiná-lo às seguintes restrições: (Circ. 909-1-g)
- a) redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do limite de que o banco dispõe para as operações de empréstimos de liquidez; (Circ. 909-1-g-II)
 - b) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências. (Circ. 909-1-g-III)
- 9 - Aplicam-se as disposições dos itens 4 a 8 aos bens transferidos do Ativo Permanente, contando-se os prazos para alienação a partir da data da descaracterização do uso e conseqüente transferência para o Ativo Circulante. (Circ. 909-2; Cta.-Circ. 1.262-2-d)
- 10 - As demonstrações contábeis ou extracontábeis apresentadas com erro de preenchimento não devolvidas pelo Banco Central e, quando não reencaminhadas no prazo regulamentar previsto, constituem, da mesma forma que o atraso na entrega desses documentos, infração passível de punição com base no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 1.095-1)
- 11 - Os valores apresentados na "Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício" devem coincidir com os saldos registrados nas contas de resultado dos balancetes de junho e dezembro, devendo estar refletidos contabilmente nos referidos balancetes todos os ajustes necessários ao encerramento do resultado do semestre/exercício. (Cta.-Circ. 1.532-1 e 2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

-
- 1 - Para efeito deste título, as operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento são grupadas da seguinte forma:
- a) passivas - assim entendidas aquelas que representam exigibilidade para a sociedade, propiciando-lhe recursos para atender às suas diversas funções: (Res. 469)
- I - recursos obtidos mediante aceite de letras de câmbio; (Res. 45-I; Res. 1.092-I)
 - II - depósitos de acionistas; (Circ. 1.245)
 - III - recursos de instituições financeiras oficiais destinados a repasse dentro de programas específicos; (Res. 469)
 - IV - recursos captados no mercado interfinanceiro; (Res. 1.111-I)
 - V - outros recursos de terceiros, tais como produto de cobrança de títulos e garantidores de operações ativas e contas a pagar, inclusive impostos; (Res. 469)
- b) ativas - aquelas em que a sociedade atua tanto na aplicação de recursos próprios como de terceiros, no financiamento para aquisição de bens e serviços e no financiamento para capital de giro. (Res. 1.092)
- 2 - A sociedade não pode prestar fiança ou aval, nem coletar recursos mediante a emissão de títulos que representem ordem ou promessa de pagamento. (Res. 45-XIII; Circ. 29-VI)
- 3 - É vedada a recompra ou compra, pela sociedade, de letras de câmbio de seu próprio aceite. (Res. 103-VI; Res. 1.088 - Reg.anexo-art. 29)
- 4 - A sociedade é vedado constituir, administrar ou gerir Fundo Mútuo de Financiamento ou Fundo de "Acceptance" que funcione sob o regime de sociedade em conta de participação, condomínio ou quaisquer outras formas, assim entendido, para os efeitos deste item, "uma comunhão de recursos destinados à aplicação em operações de crédito, com base em papéis comerciais". (Res. 103-IV)
- 5 - A sociedade está dispensada de recolhimento compulsório sobre os recursos por ela captados. (Res. 45-XIV)
- 6 - É vedado à sociedade acolher: (Res. 346-VII; Res. 818-VII)
- a) aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central; (Res. 818-VII)
- b) em qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, quer como garantia principal ou acessória das operações que realizar, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras. (Res. 346-VII)
- 7 - Com relação ao disposto na alínea "b" do item anterior, deve ser observado: (Res. 346-VIII; Res. 1.469-XI e XII; Res. 1.544-I)
- a) estão excluídos daquela proibição os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os Estados, Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceite ou avalizado, observados os limites previstos para as operações de empréstimos concedidas às entidades da espécie; (Res. 346-VIII)
- b) a sua inobservância, inclusive nos casos em que as garantias tenham sido prestadas (*) pelas entidades da administração indireta da União, dos Estados e Municípios, e respectivas autarquias, sujeitas a sociedade, além do disposto no inciso II da alínea "b" do item 19-8-8-13, a: (Res. 1.469-XI e XII-a,b,d; Res. 1.544-I)
- I - suspensão dos repasses e refinanciamentos do Banco Central e das instituições repassadoras de recursos oficiais;
 - II - impedimento, por período de tempo a ser determinado pelo Banco Central, de a sociedade operar na modalidade da operação transgredida;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

7

- III - recolhimento em moeda ao Banco Central em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação, sendo que tal recolhimento não será passível de qualquer remuneração e permanecerá congelado pelo número de dias compreendido entre a data da contratação/transgressão e da liquidação e/ou regularização da operação.
- 8 - A sociedade pode receber pedidos de financiamento encaminhados por sociedades prestadoras de serviços, observado o disposto nos itens 9 a 12. (Res. 562-IV)
- 9 - O relacionamento entre a sociedade e as prestadoras de serviço, para os fins de que trata o item anterior, restringe-se às seguintes operações: (Res. 562-VI)
- a) encaminhamento de pedidos de financiamento; (Res. 562-VI-a)
 - b) prestação de serviço de análise de crédito e de cadastro; (Res. 562-VI-b)
 - c) execução de cobrança amigável, respeitando, entretanto, os valores, condições e prazos dos contratos celebrados com a sociedade; (Res. 562-VI-c)
 - d) outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas pela sociedade e empresas comerciais. (Res. 562-VI-d)
- 10 - A execução dos serviços mencionados no item anterior só pode ser efetuada com base em contrato firmado entre a referida instituição e a prestadora de serviços, do qual constem, entre outras, as seguintes cláusulas: (Res. 562-VII)
- a) o objeto do contrato constitui-se exclusivamente da prestação dos serviços referidos no item anterior; (Res. 562-VII-a)
 - b) a liberação de recursos é feita mediante cheque nominativo, de emissão da sociedade, a favor do financiado ou da empresa comercial vendedora; (Res. 562-VII-b)
 - c) os recebimentos oriundos da cobrança do principal, juros de mora, comissão de permanência e multas contratuais devem ser transferidos à sociedade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis; (Res. 562-VII-c)
 - d) proibição de a sociedade prestadora de serviços realizar as seguintes operações: (Res. 562-VII-d-1,2,3,4)
 - I - efetivar, por sua conta e risco, operações ativas de empréstimos ou financiamentos, sob qualquer modalidade;
 - II - efetuar adiantamentos ao mutuário, por conta de recursos a serem liberados pela sociedade;
 - III - emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos às operações intermediadas;
 - IV - prestar aval ou qualquer outro tipo de garantia nas operações de que tratam os itens 8 e 9.
- 11 - Na hipótese de os serviços referidos nos itens 8 e 9 virem a ser prestados diretamente pela empresa comercial vendedora dos bens financiados, o relacionamento desta com a sociedade deve observar as condições estipuladas no item 9 e, no que couber, o disposto no item anterior. (Res. 562-VIII)
- 12 - A sociedade só pode aceitar a representação dos mutuários, através de procuração outorgada a sociedades prestadoras de serviços, se o próprio instrumento de procuração mencionar, expressamente, os valores e prazos das respectivas prestações e a taxa efetiva do financiamento. (Res. 562-V)
- 13 - Na realização de suas operações a sociedade deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homônias, a que se refere o Decreto n. 85.798, de 10.02.81. (Circ. 627)
- 14 - A sociedade pode:
- a) realizar operações compromissadas de acordo com as normas contidas no MNI 4-8; (Res. 1.088)
 - b) observado o disposto no MNI 4-7, credenciar agentes autônomos de investimento; (Res. 238-I)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

3

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- c) ser credenciada como agente fiduciário pelo Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC), mediante requerimento, nos termos do art. 30 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66; (Circ. 79-VIII-b)
 - d) adquirir ou receber em caução cédulas hipotecárias, desde que emitidas de acordo com as condições do Decreto-lei n. 70/66 e da Resolução n. 228, de 04.07.72; (Res. 228)
 - e) realizar operações com títulos de renda fixa, observadas as disposições contidas no MNI 4-13; (Circ. 859-2; Circ. 897-1; Circ. 915)
 - f) aplicar recursos oriundos de cessão de crédito em títulos públicos federais; (Res. 907)
 - g) mediante prévia autorização do Banco Central, administrar fundos mútuos de renda fixa, sob a forma de condomínio aberto, observadas as normas constantes do MNI 26-1. (Res. 1.286)
- 15 - A sociedade deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ. 948)
- a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ. 948-1 e 4)
 - b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situa o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ. 948-2 e 4)
 - c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, na condição de componente organizacional: (Circ. 948-3-a, b, c e 4)
 - I - da própria sociedade;
 - II - de outra instituição, discriminando seu nome;
 - III - de empresa prestadora de serviços integrante ou não do conglomerado a que pertença a sociedade, discriminando seu nome.
- 16 - O controle das responsabilidades por aceites cambiais da sociedade, em confronto com os financiamentos concedidos, é feito pelos seus valores brutos. (Circ. 947-1-c)
- 17 - Podem ser considerados no somatório dos financiamentos, para efeito do controle mencionado no item anterior, os recursos oriundos de cessão de créditos que estiverem aplicados em títulos da dívida pública federal, na forma prevista na alínea "f" do item 14, bem como os créditos adquiridos de outras sociedades de crédito, financiamento e investimento, provenientes de operações de financiamento realizadas pela cedente, com base em contratos de aceites cambiais. (Circ. 947-1-d)
- 18 - A sociedade pode realizar operações ativas e passivas a taxas flutuantes (variáveis), reajustáveis em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, observado ainda que: (Res. 1.143-I e IV; Circ. 1.047-2 e 3)
- a) o prazo para o reajustamento das taxas não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias; (Res. 1.143-IV-a; Circ. 1.047-2)
 - b) deve ser utilizada a taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários (CDB), com prazo de 60 (sessenta) dias, apurada pelo Banco Central e divulgada por entidade por ele credenciada, ou outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público. (Res. 1.143-IV-b; Circ. 1.047-3)
- 19 - É vedado à sociedade estabelecer quaisquer custos adicionais, quando do reajustamento das taxas de que trata o item anterior, excetuados os contratualmente previstos, os quais devem ser aplicados uniformemente a todos os períodos de juros. (Circ. 1.047-4)
- 20 - A movimentação de recursos entre o Banco Central e a sociedade que não possui conta "Reservas Bancárias" deve ser efetuada, necessariamente, por intermédio da conta "Reservas Bancárias" de um banco comercial, mediante convênio entre as partes e submetido aquele órgão. (Circ. 1.197-1)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

4

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 21 - A sociedade deve encaminhar, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da posição considerada, ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos, de acordo com a respectiva jurisdição, o demonstrativo "Taxas de Aplicação e Captação" (documento n. 1 deste capítulo). Oportunamente serão divulgadas instruções com vistas a que tais informações sejam transmitidas por meio do Sistema de Informações Banco Central-SISBACEN. (Circ. 1.349-1 e 2) (*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve dirigir os recursos provenientes de seus aceites cambiais para as seguintes operações: (Res. 1.092; Res. 1.113)
 - a) no mínimo 60% (sessenta por cento) para o financiamento de bens e serviços a pessoas físicas ou jurídicas; (Res. 1.092-I-a)
 - b) no máximo 40% (quarenta por cento) para o financiamento de capital de giro a pessoas jurídicas, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, admitidas as operações sob a forma de crédito rotativo, facultada a constituição de garantias reais e/ou pessoais, observadas as disposições regulamentares relativas ao resguardo da liquidez do crédito. (Res. 1.092-I-b e II; Res. 1.113-II)
- 2 - A sociedade pode realizar suas operações ativas atualizadas por um único índice de preços (*) - não se admitindo, ainda que prevista contratualmente, a adoção de qualquer outro alternativo, exceto na hipótese de sua extinção - cujas séries sejam calculadas regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, desde que tenham prazo superior a 90 (noventa) dias, vedada a atualização com base em rendimentos produzidos por títulos da dívida pública de qualquer natureza, incluídas as LFT, índices de atualização dos saldos de depósitos de poupança ou quaisquer outros referenciais. (Circ. 1.420-1-d; Cta.-Circ. 1.907-1-a,b)
- 3 - As operações de abertura de crédito mediante aceite de letras de câmbio pela sociedade são (*) regidas por contrato escrito e formal. (Res. 45-I; Res. 1.559-IV)
- 4 - Na realização das operações de financiamento, a sociedade deve observar os seguintes (*) prazos máximos, a contar da data da aquisição do bem ou da contratação do serviço: (Res. 1.567-I)
 - a) 12 (doze) meses, quando se tratar de máquinas e equipamentos, ônibus, caminhões, tratores, aviões e barcos de pesca - estes quando adquiridos por pescadores profissionais, associações ou cooperativas de pescadores, ou empresas de pesca - novos; (Res. 1.567-I-a)
 - b) 8 (oito) meses, no caso dos bens referidos na alínea anterior, quando usados; (Res. 1.567-I-b)
 - c) 8 (oito) meses, quando se tratar de automóveis, motocicletas e motonetas novos; (Res. 1.567-I-c)
 - d) 6 (seis) meses, no caso de automóveis, motocicletas e motonetas usados; (Res. 1.567-7-I-d)
 - e) 3 (três) meses, no caso dos demais bens de produção nacional e de serviços, inclusive as operações sem exigência da comprovação de direcionamento. (Res. 1.567-I-e)
- 5 - Com relação ao item anterior, cabe observar que a referência a máquinas e equipamentos, (*) constante da alínea "a", abrange, também, os bens da espécie utilizados por firmas prestadoras de serviços para a consecução dos seus objetivos sociais. (Res. 469)
- 6 - O disposto no item 4 não se aplica às operações de repasses realizadas com recursos de (*) instituições financeiras oficiais. (Res. 1.567-III)
- 7 - Estão liberados os custos das operações ativas da sociedade, ressalvadas as operações (*) sujeitas à regulamentação específica. (Res. 651-IV)
- 8 - A sociedade deve destinar aos mutuários cópia dos respectivos contratos de financiamento, (*) tão logo estejam devidamente formalizados. (Res. 1.044-III)
- 9 - É vedada, como forma de desembolso, a entrega de títulos ao financiado ou sua consignação à sociedade intermediadora em nome do financiado. Dessa forma, devem os recursos líquidos da operação ser entregues ao financiado pela sociedade, concomitantemente à formalização do contrato de financiamento. (Res. 367-XIII)
- 10 - É vedado à sociedade conceder financiamento: (Lei 4.595/64 - art. 34)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes; bem como aos respectivos cônjuges; (Lei 4.595/64 - art. 34-I)
 - b) aos parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior; (Lei 4.595/64 - art. 34-II)
 - c) às pessoas físicas ou jurídicas que participem do capital da sociedade, com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 - art. 34-III)
 - d) às pessoas jurídicas de cujo capital a sociedade participe com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 - art. 34-IV)
 - e) às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da sociedade, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2o. (segundo) grau; (Lei 4.595/64 - art. 34-V)
 - f) a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou "holdings" com semelhante influência no capital da sociedade; (Circ. 30-4-a)
 - g) a empresa cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma da sociedade. (Circ. 30-4-b)
- 11 - A sociedade deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas com as quais esteja impedida de operar, tendo em vista as vedações contidas nas alíneas "a" a "e" do item anterior. (Circ. 2-1)
- 12 - Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2-2)
- a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau: (Circ. 2-2-I-a,b,c,d)
 - I - diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;
 - II - cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;
 - III - parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;
 - IV - participantes do capital da sociedade com mais de 10% (dez por cento);
 - b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e dos administradores: (Circ. 2-2-II-a,b,c)
 - I - dos participantes do capital da sociedade, com mais de 10% (dez por cento);
 - II - das empresas de cujo capital a sociedade participe com mais de 10% (dez por cento);
 - III - das empresas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores e administradores da sociedade, respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau.
- 13 - A sociedade somente pode: (Res. 755-III; Circ. 545-a)
- a) subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública; (Res. 755-III)
 - b) adquirir ações: (Circ. 545-a-I e II)
 - I - cuja emissão tenha sido pública, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários;
 - II - de emissão de sociedades que sejam conceituadas como companhias abertas, devidamente registradas na Comissão de Valores Mobiliários.
- 14 - Excetua-se do disposto na alínea "a" do item anterior, a subscrição de debêntures conversíveis em ações, decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1o. do artigo 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Res. 755-IV e IV-a)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

3

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

-
- 15 - Ressalvam-se das disposições da alínea "b" do item 13 as eventuais aplicações decorrentes (*) de aproveitamento de incentivos fiscais e as participações de caráter permanente no capital de outras empresas, na forma da seção 19-7-6. (Circ. 545-b)
- 16 - À sociedade é vedada a concessão de financiamentos, de qualquer espécie, para a aquisição de bens de origem estrangeira. (Circ. 787)
- 17 - É vedada a realização de operações de crédito vinculadas por qualquer forma: (Res. 386-I)
- a) à aquisição de terrenos que não se destinarem a uso próprio; (Res. 386-I-a)
 - b) à produção de empreendimentos ou unidades habitacionais. (Res. 386-I-b)
- 18 - É facultado à sociedade cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que é calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)
- 19 - Além dos encargos previstos no item anterior, não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II)
- 20 - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a "comissão de permanência" é cobrada: (Res. 1.129-III)
- a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-a)
 - b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplica o disposto no artigo 40. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-b)
 - c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-III-c)
- 21 - Para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a "comissão de permanência" de que trata (*) o item 18 é cobrada: (Res. 1.572-I)
- a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.572-I-a)
 - b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 10. da Lei n. 7.730, de 31.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.572-I-b)
 - c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.572-I-c)
- 22 - A sociedade pode realizar operações de financiamento de capital de giro com lastro em (**) títulos resultantes de comercialização de imóveis habitacionais, observado o disposto no item 17, mediante desconto ou garantia de: (Circ. 1.281-1)
- a) títulos em geral resultantes da comercialização de imóveis sem vínculo com o SFH; (Circ. 1.281-1-a)
 - b) títulos resultantes da parcela não financiada de unidades residenciais vendidas com financiamento do SFH. (Circ. 1.281-1-b)
- 23 - Nas operações de financiamento de que trata o item anterior não são admitidos como garantia terrenos que não sejam de uso próprio da empresa beneficiária do crédito. (Circ. 1.281-2)
- 24 - É vedado à sociedade: (Res. 1.559-IX)
-

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

4

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; (Res. 1.559-IX-a)
 - b) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos da transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação; (Res. 1.559-IX-b)
 - c) realizar operações com clientes que possuam restrições cadastrais ou sem ficha cadastral atualizada; (Res. 1.559-IX-d)
 - d) realizar operações com clientes emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos; (Res. 1.559-IX-e)
 - e) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida. (Res. 1.559-IX-f)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Passivas - 3

- 1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode aceitar, para colocação no (*) mercado, com base em suas operações de financiamento, letras de câmbio, quando: (Res. 1.102-II; Circ. 1.420-1-b)
 - a) remuneradas a taxas de mercado prefixadas com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias; (Res. 1.102-II)
 - b) atualizadas por um único índice de preços - não se admitindo, ainda que prevista contratualmente, a adoção de qualquer outro alternativo, exceto na hipótese de sua extinção - cujas séries sejam calculadas regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, desde que tenham prazo superior a 90 (noventa) dias, vedada a atualização com base em rendimentos produzidos por títulos da dívida pública de qualquer natureza, incluídas as LFT, índices de atualização dos saldos de depósitos de poupança ou quaisquer outros referenciais. (Circ. 1.420-1-b; Cta.-Circ. 1.907-1-a,b)
 - 2 - A sociedade não pode participar de operações de redesconto, mesmo como simples coobrigada. (Portaria MF 309-XXVI-a)
 - 3 - Somente é permitida a atribuição de renda mensal a letras de câmbio, quando o prazo, contado da data da emissão, for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. (Res.367-VIII)
 - 4 - Nas operações de captação de recursos, inclusive naquelas previstas no item 19-7-1-18 o (*). Imposto de Renda incidirá na forma estabelecida no NMI 4-16. (Res. 1.401)
 - 5 - A sociedade pode receber de acionistas, titulares de ações nominativas, depósitos a prazo, não movimentáveis por cheques, nas seguintes condições: (Circ. 1.245-1)
 - a) devem ser representados por recibos inegociáveis; (Circ. 1.245-1-a)
 - b) devem ter prazo mínimo para resgate igual a 120 (cento e vinte) dias; (Circ. 1.245-1-b)
 - c) podem ser atualizados de acordo com o disposto na alínea "b" do item 1, acrescida de (*) juros a taxas livremente pactuadas ou contratados a taxas de mercado prefixadas. (Circ. 1.245-1-c; Circ. 1.420)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Limites - 4

(*)

- 1 - O limite de endividamento para a sociedade de crédito, financiamento e investimento é de 15 (quinze) vezes o Patrimônio Líquido Ajustado. (Res. 1.556-I)
- 2 - O Patrimônio Líquido Ajustado de que trata esta seção traduz-se pela soma algébrica dos seguintes grupos integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF): (Res. 1.555-I e II)
 - (+) 6.0.0.00.00-2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - (+) 7.0.0.00.00-9 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS
 - (-) 8.0.0.00.00-6 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS.
- 3 - Fica admitido limite adicional ao estabelecido no item 1, equivalente a até 5 (cinco) vezes a referida base, desde que as responsabilidades adicionais sejam decorrentes de operações executadas na qualidade de agente financeiro garantidor ou repassador de recursos de instituições e órgãos oficiais e/ou de depósitos interfinanceiros, observados, com relação a esses últimos, os demais limites estabelecidos na seção 19-8-6. (Res. 1.556-II)
- 4 - O total dos recursos aplicados no Ativo Permanente (código 2.0.0.00.00-4 do COSIF) não deve ultrapassar a 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido Ajustado. (Res. 1.558-I-b)
- 5 - A sociedade que exceder os limites de que tratam os itens 1, 3 e 4 fica sujeita às seguintes restrições, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis: (Res. 1.556-IV; Res. 1.558-III)
 - a) redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do limite para operações de empréstimos de liquidez; (Res. 1.556-IV-a; Res. 1.558-III-a)
 - b) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação de dependências; (Res. 1.556-IV-b; Res. 1.558-III-b)
 - c) suspensão de repasses e refinanciamentos de instituições e órgãos repassadores de recursos oficiais; (Res. 1.556-IV-c; Res. 1.558-III-c)
 - d) outras restrições, por determinação do Banco Central. (Res. 1.556-IV-f; Res. 1.558-III-f)
- 6 - O limite de diversificação de risco por cliente a ser observado pela sociedade na realização de suas operações ativas, está fixado em 30% (trinta por cento) do respectivo Patrimônio Líquido Ajustado. (Res. 1.559-I)
- 7 - Os 10 (dez) maiores clientes não podem, em conjunto, ser responsáveis por mais de 30% (trinta por cento) do total das operações ativas da sociedade. (Res. 1.559-II)
- 8 - Fica estabelecido em 30% (trinta por cento) do respectivo Patrimônio Líquido Ajustado, o limite a ser observado pela sociedade nas operações de subscrição para revenda e de garantia de subscrição de valores mobiliários de emissão de uma única empresa. (Res. 1.559-III)
- 9 - A sociedade deve observar que: (Res. 1.555-IV; Res. 1.556-VI; Res. 1.558-V; Res. 1.559-XI)
 - a) eventual excesso verificado em decorrência do disposto nos itens 1, 2, 3, 6, 7 e 8 deve ser eliminado até 31.12.89; (Res. 1.555-IV; Res. 1.556-VI; Res. 1.559-XI)
 - b) eventual excesso verificado em decorrência do disposto no item 4, deve ser eliminado até 31.12.90. (Res. 1.558-V)
- 10 - A sociedade que, em 31.12.89, ainda apresentar excesso, com relação ao disposto nos itens 6 a 8, fica impedida de realizar novas operações, até o seu efetivo enquadramento. (Res. 1.559-II)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Financiamento de Bens e Serviços - 1

- 1 - O financiamento para aquisição de bens deve ter por garantia principal a alienação fiduciária do bem objeto da transação. (Res. 45-IV; Res. 1.092-I)
- 2 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode dispensar a alienação (*) fiduciária em garantia, de que trata o item anterior, desde que, cumulativamente: (Res. 1.559-V)
 - a) haja constituição de garantias substitutivas adequadas ao risco da operação; (Res. 1.559-V-a)
 - b) estejam perfeitamente comprovados o direcionamento do crédito e sua utilização pelo consumidor final. (Res. 1.559-V-b)
- 3 - A dispensa da alienação fiduciária em garantia não se aplica aos casos de empréstimos (*) concedidos para aquisição de veículos automotores. (Res. 1.559-VI)
- 4 - A exigência da comprovação do direcionamento do crédito, estabelecida na alínea "b" do (*) item 2, pode ser dispensada, desde que, cumulativamente: (Res. 1.559-VII)
 - a) o beneficiário do empréstimo seja pessoa física; (Res. 1.559-VII-a)
 - b) haja informações cadastrais atualizadas que amparem satisfatoriamente a concessão do crédito. (Res. 1.559-VII-b)
- 5 - Os contratos de aceite cambial, relativos às operações de prestação de serviços, devem especificar o nome da empresa e vincular o documento comprobatório da efetiva prestação de serviços. (Res. 163-III)
- 6 - As operações mistas - compreendendo financiamentos de operações de serviço e de aquisição de bens - são classificadas de acordo com o tipo de financiamento representado pela parcela de maior valor. (Res. 163-IV)
- 7 - O financiamento mediante intervenção da empresa comercial vendedora, ou prestadora de serviços, como sacadora das letras de câmbio, deve obedecer às seguintes condições gerais: (Res. 45-V; Res. 1.092)
 - a) contrato formal entre a vendedora ou prestadora de serviços e a financiadora para saque e aceite de letras de câmbio, estabelecendo que o produto da negociação das letras no mercado é destinado especificamente ao financiamento de clientes, para aquisição à vista de bens ou serviços; (Res. 45-V-a; Res. 1.092)
 - b) contrato de financiamento ao cliente, do qual conste instrumento formal de adesão ao convênio mencionado na alínea anterior; (Res. 45-V-b; Res. 1.092)
 - c) garantia constituída, alternativa ou conjuntamente, pela alienação fiduciária do bem transacionado ou pela coobrigação da vendedora ou prestadora de serviços nos títulos representativos da utilização do crédito aberto ao cliente; (Res. 45-V-c; Res. 1.092)
 - d) o financiamento pode ser efetuado até o valor total do bem adquirido ou de serviço prestado, desde que a vendedora ou prestadora de serviços deposite, como caução vinculada ao contrato, em espécie ou em títulos relativos a vendas efetuadas ou serviços prestados, o valor necessário à manutenção da margem de garantia mínima de 20% (vinte por cento); (Res. 45-V-d; Res. 165; Res. 1.092)
 - e) o produto da cobrança dos títulos ou das amortizações dos contratos de abertura de crédito pode ser utilizado em novas aberturas de crédito, concedidos na forma da alínea "b", desde que vencidos dentro dos prazos dos aceites cambiais respectivos, de modo que mantenha íntegra e vincenda a totalidade da garantia. (Res. 45-V-e)
- 8 - Os documentos relativos às operações de que trata o item anterior podem ser mantidos tanto na sociedade quanto na empresa interveniente, sendo que a guarda pela empresa não afasta a responsabilidade da sociedade sobre os mesmos, devendo sua apresentação ser feita no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sempre que solicitados pelo Banco Central. (Circ. 1.315-1 e 2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Operações com Sociedades Arrendadoras - 3

- 1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode contratar operações de (*) refinanciamento de contratos de arrendamento mercantil realizadas por sociedades arrendadoras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, mediante utilização de recursos de aceites cambiais. (Res. 869-I; Res. 1.557-I)
- 2 - As operações de que trata o item anterior devem ter como garantia principal os próprios (*) contratos de arrendamento mercantil. (Res. 869-II; Res. 1.557-I)
- 3 - Mediante convênio a ser celebrado entre as partes interessadas, a cobrança das prestações devidas pelos arrendatários, relativas aos contratos objeto de refinanciamento, pode ficar sob responsabilidade da sociedade arrendadora. (Res. 869-IV)
- 4 - A sociedade pode adquirir de sociedades de arrendamento mercantil direitos creditórios de seus contratos de arrendamento mercantil, através de instrumentos de cessão de crédito. (Res. 980-Reg.anexo - art. 21 e 21-§ 1o. e 2o.)
- 5 - Na aquisição de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil pela sociedade, (*) não é admitida a utilização de recursos oriundos de aceites cambiais. (Res. 980-Reg.anexo - art. 21-§ 4o.; Res. 1.557-II)
- 6 - A sociedade em suas operações com sociedade de arrendamento mercantil coligada ou (*) interdependente, relativas a financiamentos, refinanciamentos e repasses de recursos, bem como de aquisição de direitos creditórios com coobrigação do cedente, deve observar que os encargos devem ser os normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros. (Res. 980-Reg.anexo - art. 19 e 19-a)
- 7 - As operações de refinanciamento previstas no item 1 e as aquisições de direitos creditórios, não podem ter por base contratos de arrendamento mercantil celebrados com lastro em empréstimos externos ou que contenham cláusula de paridade cambial. (Res. 869-IX; Res. 980-Reg.anexo - art. 23)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Depósitos no Mercado Interfinanceiro - 6

- 1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode receber depósitos a prazo fixo com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Circ. 1.266-1-b, d-I)
 - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
 - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
 - c) tenham como depositantes outras sociedades de crédito, financiamento e investimento, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)
 - d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu Patrimônio Líquido Ajustado. (Circ. 1.266-1-b)
- 2 - Os depósitos de que trata o item anterior, quando tenham prazo superior a 90 (noventa) (*) dias, podem ser atualizados por um único índice de preços - não se admitindo, ainda que prevista contratualmente, a adoção de qualquer outro alternativo, exceto na hipótese de sua extinção - cujas séries sejam calculadas regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, vedada a atualização com base em rendimentos produzidos por títulos da dívida pública de qualquer natureza, incluídas as LFT, índices de atualização dos saldos de depósitos de poupança ou quaisquer outros referenciais. (Circ. 1.441-1; Cta.-Circ. 1.907-1-a,b)
- 3 - A sociedade pode efetuar depósitos a prazo fixo em outras sociedades de crédito, financiamento e investimento, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido Ajustado da instituição depositante. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Circ. 1.266-1-a)
- 4 - Os depósitos de que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, ficando a cargo da depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.266-3)
- 5 - Os limites de que trata esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 6 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.266-1-e)
- 7 - O Patrimônio Líquido Ajustado de que trata esta seção traduz-se pela soma algébrica dos (*) seguintes grupos integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), sendo que eventual excesso verificado, em decorrência da aplicação da nova fórmula de sua apuração, deve ser eliminado até 31.12.89. (Res. 1.555-I, II e IV)
 - (+) 6.0.0.00.00-2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - (+) 7.0.0.00.00-9 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS
 - (-) 8.0.0.00.00-6 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS.
- 8 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da sociedade que não observar os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 9

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 1 - À sociedade de crédito, financiamento e investimento deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais. (Res. 167)
- 2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade deve, obrigatoriamente, proceder à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que trata o artigo 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Circ. 493)
- 3 - Nos casos de aumentos de capital em espécie deve ser observado que: (Circ. 943-1)
 - a) os recursos recebidos dos subscritores devem ser registrados, no momento de seu ingresso, em conta apropriada do Passivo Circulante, em subtítulo de uso interno e obrigatório, devidamente individualizados, até a solução do respectivo processo pelo Banco Central; (Circ. 943-1-a)
 - b) os recursos de que trata a alínea "a" somente podem ser corrigidos monetariamente após a aprovação do aumento pelo Banco Central, devendo ser valorizados contabilmente, com retroatividade à data dos respectivos ingressos; (Circ. 943-1-b)
 - c) o produto da correção monetária efetuada nos termos da alínea "b" deve ser registrado a crédito da conta "Correção Monetária do Capital Realizado". (Circ. 943-1-c)
- 4 - Os bens não de uso próprio, classificados no Ativo Circulante, estão sujeitos aos seguintes procedimentos: (Circ. 909-1-a; Cta.-Circ. 1.262-2)
 - a) até o final do ano-calendário em que forem adquiridos, devem ser avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; (Circ. 909-1-a-I)
 - b) no balanço de dezembro do ano seguinte, devem ser corrigidos monetariamente com base no índice de variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no exercício, e a partir daí, mensalmente, até a sua alienação ou baixa, considerando-se como base para a correção o seu valor contábil constante do balanço do mês de dezembro do ano anterior, dividido pela OTN do mesmo mês; (Circ. 909-1-a-II; Cta.-Circ. 1.262-2-b)
 - c) o montante da correção monetária, incidente sobre aqueles bens, na forma da alínea anterior, deve ser objeto de notas explicativas e contabilizado a crédito da conta "Outras Rendas Não Operacionais"; (Circ. 909-1-a-III; Cta.-Circ. 1.262-c)
 - d) os bens não alienados, após levados a leilão de acordo com o item 7, devem continuar sendo corrigidos normalmente, até a respectiva baixa definitiva; (Cta.-Circ. 1.262-2-e)
 - e) na oportunidade em que referidos bens forem baixados contabilmente, deve ser observado o tratamento fiscal pertinente. (Circ. 909-1-a-IV)
- 5 - Para efeito de registro contábil, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comprovação adotados e instruídos com documentos relativos ao bem avaliado, observadas, ainda, as seguintes condições: (Circ. 909-1-b)
 - a) a documentação deve incluir elementos que certifiquem a posse e o domínio do bem; (Circ. 909-1-b-I)
 - b) a data-base de contabilização deve ser a do efetivo recebimento do bem e, conseqüentemente, da liquidação da operação; (Circ. 909-1-b-II)
 - c) no caso de o valor constante do laudo ser superior ao montante da dívida, prevalece esse último; (Circ. 909-1-b-III)
 - d) na hipótese inversa, o valor atribuído ao bem. (Circ. 909-1-b-IV)
- 6 - Ficam dispensados da exigência de laudo de avaliação nas condições de que trata o item anterior, os bens móveis cujo valor, atribuído com base em parâmetros reconhecidamente aceitos pelo mercado, não ultrapasse ao correspondente a 5.000 OTN. (Circ. 909-1-c)
- 7 - Esgotados o prazo legal de 1 (um) ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deve a sociedade, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Circ. 909-1-d; Cta.-Circ. 1.262-1-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 9

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

-
- 8 - A manutenção de bens não de uso próprio, após o término do prazo e prorrogações assinalados no item anterior, sujeita a sociedade às cominações legais cabíveis, além de subordiná-la às seguintes restrições: (Circ. 909-1-g) (*)
- a) redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do limite de que a sociedade dispõe para as operações de empréstimos de líquidos; (Circ. 909-1-g-III)
 - b) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências. (Circ. 909-1-g-III)
- 9 - Aplicam-se as disposições dos itens 4 e 8 aos bens transferidos do Ativo Permanente, contando-se os prazos para alienação, a partir da data da descaracterização do uso e conseqüente transferência para o Ativo Circulante. (Circ. 909-2; Cta.-Circ. 1.262-2-d)
- 10 - As demonstrações contábeis ou extracontábeis apresentadas com erro de preenchimento não devolvidas pelo Banco Central e, quando não reencaminhadas no prazo regulamentar previsto, constituem, da mesma forma que o atraso na entrega desses documentos, infração passível de punição com base no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 1.095-1) (*)
- 11 - Os valores apresentados na "Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício" devem coincidir com os saldos registrados nas contas de resultado dos balancetes de junho e dezembro, devendo estar refletidos contabilmente nos referidos balancetes todos os ajustes necessários ao encerramento do resultado do semestre/exercício. (Cta.-Circ. 1.532-1 e 2)
- 12 - No ato da contratação, pode ser reconhecida como receita a parcela de até 15% (quinze por cento) do total das rendas pactuadas nas operações de financiamento ao consumidor final, classificáveis nas rubricas "Financiamentos Diretos ao Usuário - Bens", "Financiamentos Diretos ao Usuário - Serviços", "Financiamentos ao Usuário com Intervenção - Serviços", nos estritos limites das definições e desdobramentos normativos dessas contas. (Circ. 1.187-1)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Depósitos e Intermediação no Mercado Interfinanceiro - 7

- 1 - A sociedade corretora de títulos e valores mobiliários pode efetuar depósitos a prazo fixo em bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Circ. 1.266-1-a,d-I)
 - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
 - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
 - c) o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido Ajustado da Instituição depositante. (Circ. 1.266-1-a)
- 2 - O limite de que trata a alínea "c" do item anterior não se aplica aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 3 - Os depósitos de que trata o item anterior, quando tenham prazo superior a 90 (noventa) (*) dias, podem ser atualizados por um único índice de preços - não se admitindo, ainda que prevista contratualmente, a adoção de qualquer outro alternativo, exceto na hipótese de sua extinção - cujas séries sejam calculadas regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, vedada a atualização com base em rendimentos produzidos por títulos de dívida pública de qualquer natureza, incluídas as LFT, índices de atualização dos saldos de depósitos de poupança ou quaisquer outros referenciais. (Circ. 1.441-1; Cta.-Circ. 1.907-1-a,b)
- 4 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da sociedade que não observar o limite fixado na alínea "c" do item 1. (Circ. 1.266-2)
- 5 - A sociedade pode intermediar as operações de depósito a prazo fixo, realizadas nos termos do item 1, observado o seguinte: (Circ. 1.024-1-a)
 - a) o depósito deve ser efetuado pela sociedade, com simultânea transferência dos respectivos direitos creditórios, mediante cessão a outra sociedade corretora, banco comercial, banco de desenvolvimento, banco de investimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou associação de poupança e empréstimo; (Circ. 1.024-1-a-I)
 - b) a sociedade, na qualidade de cedente, responde pela existência do crédito, mas não por seu pagamento; (Circ. 1.024-1-a-I)
 - c) o valor de resgate do depósito objeto da cessão, a ser liberado em favor da cessionária na respectiva data de vencimento, deve corresponder ao exato valor - principal acrescido de juros - pactuado pela cedente com a instituição depositária; (Circ. 1.024-1-a-II)
 - d) não é admitida mais de uma intermediação de um mesmo depósito. (Circ. 1.024-1-a-III)
- 6 - As operações realizadas na forma do item anterior são computadas para observância, pelas instituições cessionárias, dos limites fixados na alínea "c" do item 1. (Circ. 1.266-3)
- 7 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.266-1-e)
- 8 - O Patrimônio Líquido Ajustado de que trata esta seção traduz-se pela soma algébrica dos (*) seguintes grupos integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), sendo que eventual excesso verificado, em decorrência da aplicação da nova fórmula de sua apuração, deve ser eliminado até 31.12.89. (Res. 1.555-I, II e IV)
 - (+) 6.0.0.00.00-2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - (+) 7.0.0.00.00-9 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS
 - (-) 8.0.0.00.00-6 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS.
- 9 - Para efeito do disposto nos itens 1 e 3, deve ser observado o prazo mínimo de 30 (trinta) (*) dias, para os depósitos efetuados em sociedades de arrendamento mercantil. (Res. 1.410-I; Circ. 1.266-1-d-II)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Conta Margem - 8

-
- 1 - A sociedade corretora de títulos e valores mobiliários pode conceder financiamento para compra de valores mobiliários e emprestar valores mobiliários para venda, em operações no mercado à vista nas bolsas de valores, desde que: (Res. 1.133-I)
 - a) no caso de financiamento para compra de valores mobiliários, fiquem caucionados na sociedade os valores mobiliários adquiridos, cujo valor, acrescido de outras garantias, represente, no mínimo, 140% (cento e quarenta por cento) do valor do financiamento; (Res. 1.133-I-a)
 - b) no caso de empréstimo de valores mobiliários para venda, fique caucionado na sociedade o produto da venda, cujo valor, acrescido de outras garantias, represente, no mínimo, 140% (cento e quarenta por cento) dos valores mobiliários emprestados. (Res. 1.133-I-b)
 - 2 - O volume total das operações de que trata esta seção não pode exceder 5 (cinco) vezes o valor do Patrimônio Líquido Ajustado da sociedade, apurado a partir dos dados do balanço/balancete referente ao mês imediatamente anterior. (Res. 1.133-II)
 - 3 - O financiamento para compra de valores mobiliários pode ser feito com recursos próprios da sociedade, ou por ela obtidos junto a bancos comerciais, bancos de investimento ou sociedades de crédito, financiamento e investimento. (Res. 1.133-III)
 - 4 - O empréstimo de valores mobiliários para venda somente pode ter por objeto valores mobiliários: (Res. 1.133-IV)
 - a) de propriedade da sociedade; (Res. 1.133-IV-a)
 - b) custodiados na sociedade ou em outras instituições autorizadas à prestação de serviço de custódia, cujos proprietários tenham autorizado, por escrito, sua utilização em operações dessa natureza. (Res. 1.133-IV-b)
 - 5 - O Patrimônio Líquido Ajustado de que trata esta seção traduz-se pela soma algébrica dos (*) seguintes grupos integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), sendo que eventual excesso verificado, em decorrência da aplicação da nova fórmula de sua apuração, deve ser eliminado até 31.12.89. (Res. 1.555-I, II e IV)
 - (+) 6.0.0.00.00-2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - (+) 7.0.0.00.00-9 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS
 - (-) 8.0.0.00.00-6 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Limites - 10

(*)

- 1 - O total dos recursos aplicados no Ativo Permanente (código 2.0.0.00.00-4 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF) não deve ultrapassar a 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido Ajustado da sociedade corretora. (Res. 1.558-I-b)
- 2 - O Patrimônio Líquido Ajustado de que trata esta seção traduz-se pela soma algébrica dos seguintes grupos integrantes do COSIF: (Res. 1.555-I e II)
 - (+) 6.0.0.00.00-2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - (+) 7.0.0.00.00-9 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS
 - (-) 8.0.0.00.00-6 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS.
- 3 - Não são computados, para efeito de apuração dos limites previstos no item 1, os valores registrados no Ativo Permanente, correspondentes aos títulos patrimoniais de emissão de bolsas de valores e de bolsas de mercadorias e de futuros da sociedade. (Res. 1.558-II; Circ. 1.455-1-a)
- 4 - A sociedade que exceder o limite de que trata o item 1, fica sujeita às seguintes restrições, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis: (Res. 1.558-III)
 - a) redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do limite para operações de empréstimos de liquidez; (Res. 1.558-III-a)
 - b) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação de dependências; (Res. 1.558-III-b)
 - c) suspensão de repasses e refinanciamentos de instituições e órgãos repassadores de recursos oficiais; (Res. 1.558-III-c)
 - d) outras restrições, por determinação do Banco Central. (Res. 1.558-III-f)
- 5 - A sociedade deve observar: (Res. 1.555-IV; Res. 1.558-V)
 - a) eventual excesso verificado em decorrência do disposto no item 1 deve ser eliminado até 31.12.90; (Res. 1.558-V)
 - b) eventual excesso verificado, em decorrência da aplicação da nova fórmula de apuração do PLA de que trata o item 2, deve ser eliminado até 31.12.89. (Res. 1.555-IV)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 8

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

-
- 1 - A sociedade corretora deve levantar balancetes mensais e demonstrações financeiras no último dia útil de junho e dezembro. (Res. 922 - Reg.Anexo-art. 97)
 - 2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade deve, obrigatoriamente, proceder à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que trata o artigo 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Circ. 493)
 - 3 - É obrigatória, para a sociedade constituída por cotas de responsabilidade limitada ou sob a forma de firma individual, a incorporação ao capital social da correção monetária do capital realizado, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social. (Circ. 831-1)
 - 4 - A correção monetária apurada em balanço geral levantado em data diferente, por força de disposição contratual, não pode ser incorporada imediatamente ao capital social, devendo aguardar o levantamento do balanço de 31 de dezembro, para, posteriormente, proceder à incorporação. (Circ. 831-2)
 - 5 - Nos casos de aumentos de capital em espécie deve ser observado que: (Circ. 943-1)
 - a) os recursos recebidos dos subscritores devem ser registrados, no momento de seu ingresso, em conta apropriada do Passivo Circulante, em subtítulo de uso interno e obrigatório, devidamente individualizados, até a solução do respectivo processo pelo Banco Central; (Circ. 943-1-a)
 - b) os recursos de que trata a alínea "a" somente podem ser corrigidos monetariamente após a aprovação do aumento pelo Banco Central, devendo ser valorizados contabilmente, com retroatividade à data dos respectivos ingressos; (Circ. 943-1-b)
 - c) o produto da correção monetária efetuada nos termos da alínea "b" deve ser registrado a crédito da conta "Correção Monetária do Capital Realizado". (Circ. 943-1-c)
 - 6 - Nos registros contábeis da sociedade, o valor do título patrimonial deve ser corrigido semestralmente, de acordo com a variação da correção monetária e anualmente ajustado, de acordo com a variação do seu valor nominal, atribuído pela Bolsa. (Res. 922 - Reg.Anexo-art. 37)
 - 7 - Cumpre à sociedade autorizada a intermediar em operações de câmbio escriturar destacadamente as operações de câmbio e de títulos e valores mobiliários de Bolsa. (Res. 38-XII e XII-c)
 - 8 - Os bens não de uso próprio, classificados no Ativo Circulante, estão sujeitos aos seguintes procedimentos: (Circ. 909-1-a; Cta.-Circ. 1.262-2)
 - a) até o final do ano-calendário em que forem adquiridos, devem ser avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; (Circ. 909-1-a-I)
 - b) no balanço de dezembro do ano seguinte, devem ser corrigidos monetariamente com base no índice de variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no exercício, e a partir daí, mensalmente, até a sua alienação ou baixa, considerando-se como base para a correção o seu valor contábil constante do balanço do mês de dezembro do ano anterior, dividido pela OTN do mesmo mês; (Circ. 909-1-a-II; Cta.-Circ. 1.262-2-b)
 - c) o montante da correção monetária, incidente sobre aqueles bens, na forma da alínea anterior, deve ser objeto de notas explicativas e contabilizado a crédito da conta "Outras Rendas Não Operacionais"; (Circ. 909-1-a-III; Cta.-Circ. 1.262-2-c)
 - d) os bens não alienados, após levados a leilão de acordo com o item 11, devem continuar sendo corrigidos normalmente até a respectiva baixa definitiva; (Cta.-Circ. 1.262-2-e)
 - e) na oportunidade em que referidos bens forem baixados contabilmente, deve ser observado o tratamento fiscal pertinente. (Circ. 909-1-a-IV)
 - 9 - Para efeito de registro contábil, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com documentos relativos ao bem avaliado, observadas, ainda, as seguintes condições: (Circ. 909-1-b)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

2

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 8

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

-
- a) a documentação deve incluir elementos que certifiquem a posse e o domínio do bem; (Circ. 909-1-b-I)
 - b) a data-base de contabilização deve ser a do efetivo recebimento do bem e, conseqüentemente, da liquidação da operação; (Circ. 909-1-b-II)
 - c) no caso de o valor constante do laudo ser superior ao montante da dívida, prevalece esse último; (Circ. 909-1-b-III)
 - d) na hipótese inversa, o valor atribuído ao bem. (Circ. 909-1-b-IV)
- 10 - Ficam dispensados da exigência de laudo de avaliação nas condições de que trata o item anterior os bens móveis cujo valor, atribuído com base em parâmetros reconhecidamente aceitos pelo mercado, não ultrapasse ao correspondente a 5.000 OTM. (Circ. 909-1-c)
 - 11 - Esgotados o prazo legal de 1 (um) ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deve a sociedade, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Circ. 909-1-d; Cta.-Circ. 1.262-1-c)
 - 12 - A manutenção de bens não de uso próprio, após o término do prazo e prorrogações (*) assinalados no item anterior, sujeita a sociedade às cominações legais cabíveis, além de subordiná-la ao impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências. (Circ. 909-1-g-III)
 - 13 - Aplicam-se as disposições dos itens 8 a 12 aos bens transferidos do Ativo Permanente, contando-se os prazos para alienação a partir da data da descaracterização do uso e conseqüente transferência para o Ativo Circulante. (Circ. 909-2; Cta.-Circ. 1.262-2-d) (*)
 - 14 - As demonstrações contábeis ou extracontábeis apresentadas com erro de preenchimento são devolvidas pelo Banco Central e, quando não reencaminhadas no prazo regulamentar previsto, constituem, da mesma forma que o atraso na entrega desses documentos, infração passível de punição com base no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 1.095-1)
 - 15 - Os valores apresentados na "Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício" devem coincidir com os saldos registrados nas contas de resultado dos balancetes de junho e dezembro, devendo estar refletidos contabilmente nos referidos balancetes todos os ajustes necessários ao encerramento do resultado do semestre/exercício. (Cta.-Circ. 1.532-1 e 2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

-
- 1 - É vedado à sociedade distribuidora: (Res. 1.120-Reg. Anexo-art. 12; Res. 818-VII; Res. 922-Reg. Anexo-art. 59; Circ. 1.406-1; Cta.-Circ. 1.903)
- a) adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central; (Res. 1.120-Reg. Anexo-art. 12-I)
 - b) realizar operações que caracterizam, sob qualquer forma, a concessão de empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, ressalvadas as hipóteses de: (Res. 1.120-Reg. Anexo-art. 12-III-a, b, c, d)
 - I - venda à vista de valores mobiliários, efetivamente realizada;
 - II - dividendos declarados relativos a títulos nela depositados, em razão do exercício de sua atividade de custódia;
 - III - encerramento de operações realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções;
 - IV - outras situações expressamente contempladas na regulamentação vigente;
 - c) criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipular preços, realizar operações fraudulentas e usar práticas não equitativas, nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários; (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 59)
 - d) acolher aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central; (Res. 818-VII)
 - e) celebrar contratos de mútuo, tendo por objeto o empréstimo de recursos financeiros com (*) pessoas físicas e jurídicas não financeiras. (Circ. 1.406-1; Cta.-Circ. 1.903)
- 2 - A sociedade deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81, na realização de suas operações. (Circ. 627)
- 3 - A sociedade somente pode subscrever, adquirir ou intermediar debêntures, destinadas à subscrição pública. (Res. 755-III)
- 4 - Excetua-se do disposto no item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações, decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1o. do artigo 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Res. 755-IV e IV-a)
- 5 - A sociedade pode:
- a) observado o disposto no MNI 4-7, credenciar agentes autônomos de investimento; (Res. 238-I)
 - b) realizar e intermediar operações compromissadas, de acordo com as normas contidas no MNI 4-8; (Res. 1.088)
 - c) distribuir ou colocar cédulas hipotecárias no mercado, desde que emitidas de conformidade com as normas de que tratam o Decreto-Lei n. 70, de 21.11.66, e a Resolução n. 228, de 04.07.72; (Res. 228-IV e VII)
 - d) realizar operações com títulos de renda fixa, observadas as disposições contidas no MNI 4-13; (Circ. 859-2; Circ. 897-1; Circ. 915)
 - e) administrar: (Res. 1.199; Res. 1.248; Res. 1.280; Res. 1.286; Res. 1.289)
 - I - fundos de aplicações de curto prazo, sob a forma de condomínio aberto, observado o disposto no MNI 26-2; (Res. 1.199; Res. 1.248)
 - II - fundos mútuos de investimento, sob a forma de condomínio aberto, observado para os fundos mútuos de renda fixa o disposto no MNI 26-1; (Res. 1.280; Res. 1.286)
 - III - fundos de investimento - capital estrangeiro, sob a forma de condomínio aberto; (Res. 1.289)
 - IV - carteiras de títulos e valores mobiliários de sociedades de investimento - capital estrangeiro e de investidores estrangeiros; (Res. 1.289)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- f) praticar operações de compra e venda no mercado físico de ouro, por conta própria ou de (*) terceiros, observado o disposto no MNI 4-17-3. (Res. 1.120 - Reg. Anexo-art. 2o.-XIII; Res. 1.428; Circ. 1.305)
- 6 - A sociedade deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ. 948)
- a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ. 948-1 e 4)
 - b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situa o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ. 948-2 e 4)
 - c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, na condição de componente organizacional: (Circ. 948-3-a, b, c e 4)
 - I - da própria sociedade;
 - II - de outra instituição, discriminando seu nome;
 - III - de empresa prestadora de serviços, integrante ou não do conglomerado a que pertença a sociedade, discriminando seu nome.
- 7 - A sociedade deve conservar sigilo em suas operações e serviços prestados, devendo guardar segredo sobre os nomes e as operações de seus comitentes, e os revelando mediante autorização desses, dada por escrito. (Res. 1.120-Reg. Anexo-art. 13)
- 8 - O nome e as operações do comitente devem ser informados por ordem ou pedido escrito do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários ou das autoridades judiciais. (Res. 1.120-Reg. Anexo-art. 13-§ único)
- 9 - Para os efeitos do disposto neste título, são valores mobiliários aqueles sujeitos ao regime da Lei n. 6.385, de 07.12.76, e títulos os excluídos do referido regime. (Res. 1.120-Reg. Anexo-art. 18)
- 10 - O descumprimento das normas legais e regulamentares disciplinadoras das atividades da sociedade, sujeita a infratores e seus administradores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, e no artigo 11 da Lei n. 6.385, de 07.12.76. (Res. 1.120-Reg. Anexo-art. 19)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Depósitos e Intermediação no Mercado Interfinanceiro - 3

- 1 - A sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários pode efetuar depósitos a prazo fixo em bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Circ. 1.266-1-a,d-I)
 - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
 - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
 - c) o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido Ajustado da instituição depositante. (Circ. 1.266-1-a)
- 2 - O limite de que trata a alínea "c" do item anterior não se aplica aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 3 - Os depósitos de que trata o item anterior, quando têm prazo superior a 90 (noventa) (*) dias, podem ser atualizados por um único índice de preços - não se admitindo, ainda que prevista contratualmente, a adoção de qualquer outro alternativo, exceto na hipótese de sua extinção - cujas séries sejam calculadas regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, vedada a atualização com base em rendimentos produzidos por títulos da dívida pública de qualquer natureza, incluídas as LFT, índices de atualização dos saldos de depósitos de poupança ou quaisquer outros referenciais. (Circ. 1.441-1; Cta.-Circ. 1.907-1-a,b)
- 4 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da sociedade que não observar o limite fixado na alínea "c" do item 1. (Circ. 1.266-2)
- 5 - A sociedade pode intermediar as operações de depósito a prazo fixo, realizadas nos termos do item 1, observado o seguinte: (Circ. 1.024-1-a)
 - a) o depósito deve ser efetuado pela sociedade, com simultânea transferência dos respectivos direitos creditórios, mediante cessão a outra sociedade distribuidora, banco comercial, banco de desenvolvimento, banco de investimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou associação de poupança e empréstimo; (Circ. 1.024-1-a-I)
 - b) a sociedade, na qualidade de cedente, responde pela existência do crédito, mas não por seu pagamento; (Circ. 1.024-1-a-I)
 - c) o valor de resgate do depósito objeto da cessão, a ser liberado em favor da cessionária na respectiva data de vencimento, deve corresponder ao exato valor - principal acrescido de juros - pactuado pela cedente com a instituição depositária; (Circ. 1.024-1-a-II)
 - d) não é admitida mais de uma intermediação de um mesmo depósito. (Circ. 1.024-1-a-III)
- 6 - As operações realizadas na forma do item anterior são computadas para observância, pelas instituições cessionárias, dos limites fixados na alínea "c" do item 1. (Circ. 1.266-3)
- 7 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.266-1-e)
- 8 - O Patrimônio Líquido Ajustado de que trata esta seção traduz-se pela soma algébrica dos (*) seguintes grupos integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), sendo que eventual excesso verificado, em decorrência da aplicação da nova fórmula de sua apuração, deve ser eliminado até 31.12.89. (Res. 1.555-I, II e IV)
 - (+) 6.0.0.00.00-2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - (+) 7.0.0.00.00-9 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS
 - (-) 8.0.0.00.00-6 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS.
- 9 - Para efeito do disposto nos itens 1 e 3, deve ser observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para os depósitos efetuados em sociedades de arrendamento mercantil. (Res. 1.410-I; Circ. 1.266-1-d-II)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Conta Margem - 5

-
- 1 - A sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários pode conceder financiamento para compra de valores mobiliários e emprestar valores mobiliários para venda, em operações no mercado à vista nas bolsas de valores, desde que: (Res. 1.133-I)
 - a) no caso de financiamento para compra de valores mobiliários, fiquem caucionados na sociedade os valores mobiliários adquiridos, cujo valor, acrescido de outras garantias, represente, no mínimo, 140% (cento e quarenta por cento) do valor do financiamento; (Res. 1.133-I-a)
 - b) no caso de empréstimo de valores mobiliários para venda, fique caucionado na sociedade o produto da venda, cujo valor, acrescido de outras garantias, represente, no mínimo, 140% (cento e quarenta por cento) dos valores mobiliários emprestados. (Res. 1.133-I-b)
 - 2 - O volume total das operações de que trata esta seção não pode exceder 5 (cinco) vezes o valor do Patrimônio Líquido Ajustado da sociedade, apurado a partir dos dados do balanço/balancete referente ao mês imediatamente anterior. (Res. 1.133-II)
 - 3 - O financiamento para compra de valores mobiliários pode ser feito com recursos próprios da sociedade, ou por ela obtidos junto a bancos comerciais, bancos de investimento ou sociedades de crédito, financiamento e investimento. (Res. 1.133-III)
 - 4 - O empréstimo de valores mobiliários para venda somente pode ter por objeto valores mobiliários: (Res. 1.133-IV)
 - a) de propriedade da sociedade; (Res. 1.133-IV-a)
 - b) custodiados na sociedade distribuidora ou em outras instituições autorizadas à prestação de serviço de custódia, cujos proprietários tenham autorizado, por escrito, sua utilização em operações dessa natureza. (Res. 1.133-IV-b)
 - 5 - O Patrimônio Líquido Ajustado de que trata esta seção traduz-se pela soma algébrica dos (*) seguintes grupos integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COEIP), sendo que eventual excesso verificado, em decorrência da aplicação da nova fórmula de sua apuração, deve ser eliminado até 31.12.89. (Res. 1.555-I, II e IV)
 - (+) 6.0.0.00.00-2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - (+) 7.0.0.00.00-9 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS
 - (-) 8.0.0.00.00-6 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Limites - 7

(*)

- 1 - O total dos recursos aplicados no Ativo Permanente (código 2.0.0.00.00-4 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF) não deve ultrapassar a 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido Ajustado da sociedade distribuidora. (Res. 1.558-I-b)
- 2 - O Patrimônio Líquido Ajustado de que trata esta seção traduz-se pela soma algébrica dos seguintes grupos integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF): (Res. 1.555-I e II)
 - (+) 6.0.0.00.00-2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - (+) 7.0.0.00.00-9 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS
 - (-) 8.0.0.00.00-6 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS.
- 3 - Não são computados, para efeito de apuração dos limites previstos no item 1, os valores registrados no Ativo Permanente correspondentes aos títulos patrimoniais de emissão de bolsa de mercadorias e de futuros da sociedade. (Circ. 1.455-1-a)
- 4 - A sociedade que exceder o limite de que trata o item 1, fica sujeita às seguintes restrições, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis: (Res. 1.558-III)
 - a) redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do limite para operações de empréstimos de liquidez; (Res. 1.558-III-a)
 - b) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação de dependências; (Res. 1.558-III-b)
 - c) suspensão de repasses e refinanciamentos de instituições e órgãos repassadores de recursos oficiais; (Res. 1.558-III-c)
 - d) outras restrições, por determinação do Banco Central. (Res. 1.558-III-f)
- 5 - A sociedade deve observar: (Res. 1.555-IV; Res. 1.558-V)
 - a) eventual excesso verificado em decorrência do disposto no item 1 deve ser eliminado até 31.12.90; (Res. 1.558-V)
 - b) eventual excesso verificado, em decorrência da aplicação da nova fórmula de apuração do PLA de que trata o item 2, deve ser eliminado até 31.12.89. (Res. 1.555-IV)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 8

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 1 - A sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários está sujeita às normas de escrituração expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. (Res. 1.120 - Reg. Anexo-art. 15)
- 2 - O plano de contas editado pelo Banco Central contém todas as normas para avaliação dos ativos da sociedade e observa, quanto aos valores mobiliários, a orientação da Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 1.120 - Reg. Anexo-art. 15-§ único)
- 3 - A sociedade deve levantar balancetes mensais e, no último dia útil de junho e dezembro, demonstrações financeiras. (Res. 1.120 - Reg. Anexo-art. 14)
- 4 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade deve, obrigatoriamente, proceder à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que trata o artigo 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Circ. 493)
- 5 - É obrigatória, para a sociedade constituída por cotas de responsabilidade limitada ou sob a forma de firma individual, a incorporação ao capital social da correção monetária do capital realizado, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social. (Circ. 831-1)
- 6 - A correção monetária apurada em balanço geral levantado em data diferente, por força de disposição contratual; não pode ser incorporada imediatamente ao capital social, devendo aguardar o levantamento do balanço de 31 de dezembro, para, posteriormente, proceder à incorporação. (Circ. 831-2)
- 7 - Nos casos de aumentos de capital em espécie deve ser observado que: (Circ. 943-1)
 - a) os recursos recebidos dos subscritores devem ser registrados, no momento de seu ingresso, em conta apropriada do Passivo Circulante, em subtítulo de uso interno e obrigatório, devidamente individualizados, até a solução do respectivo processo pelo Banco Central; (Circ. 943-1-a)
 - b) os recursos de que trata a alínea "a" somente podem ser corrigidos monetariamente após a aprovação do aumento pelo Banco Central, devendo ser valorizados contabilmente, com retroatividade à data dos respectivos ingressos; (Circ. 943-1-b)
 - c) o produto da correção monetária efetuada nos termos da alínea "b" deve ser registrado a crédito da conta "Correção Monetária do Capital Realizado". (Circ. 943-1-c)
- 8 - Os bens não de uso próprio, classificados no Ativo Circulante, estão sujeitos aos seguintes procedimentos: (Circ. 909-1-a; Cta.-Circ. 1.262-2)
 - a) até o final do ano-calendário em que forem adquiridos, devem ser avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; (Circ. 909-1-a-I)
 - b) no balanço de dezembro do ano seguinte, devem ser corrigidos monetariamente com base no índice de variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no exercício, e a partir daí, mensalmente, até a sua alienação ou baixa, considerando-se como base para a correção o seu valor contábil constante do balanço do mês de dezembro do ano anterior, dividido pela OTN do mesmo mês; (Circ. 909-1-a-II; Cta.-Circ. 1.262-2-b)
 - c) o montante da correção monetária, incidente sobre aqueles bens, na forma da alínea anterior, deve ser objeto de notas explicativas e contabilizado a crédito da conta "Outras Rendas Não Operacionais"; (Circ. 909-1-a-III; Cta.-Circ. 1.262-2-c)
 - d) os bens não alienados, após levados a leilão de acordo com o item 11, devem continuar sendo corrigidos normalmente até a respectiva baixa definitiva; (Cta.-Circ. 1.262-2-e)
 - e) na oportunidade em que referidos bens forem baixados contabilmente, deve ser observado o tratamento fiscal pertinente. (Circ. 909-1-a-IV)
- 9 - Para efeito de registro contábil, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com documentos relativos ao bem avaliado, observadas, ainda, as seguintes condições: (Circ. 909-1-b)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

2

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 8

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

-
- a) a documentação deve incluir elementos que certifiquem a posse e o domínio do bem; (Circ. 909-1-b-I)
 - b) a data-base de contabilização deve ser a do efetivo recebimento do bem e, conseqüentemente, da liquidação da operação; (Circ. 909-1-b-II)
 - c) no caso de o valor constante do laudo ser superior ao montante da dívida, prevalece esse último; (Circ. 909-1-b-III)
 - d) na hipótese inversa, o valor atribuído ao bem. (Circ. 909-1-b-IV)
- 10 - Ficam dispensados da exigência de laudo de avaliação nas condições de que trata o item anterior os bens móveis cujo valor, atribuído com base em parâmetros reconhecidamente aceitos pelo mercado, não ultrapasse ao correspondente a 5.000 OTM. (Circ. 909-1-c)
 - 11 - Esgotados o prazo legal de 1 (um) ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deve a sociedade, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Circ. 909-1-d; Cta.-Circ. 1.262-1-c)
 - 12 - A manutenção de bens não de uso próprio, após o término do prazo e prorrogações (*) assinalados no item anterior, sujeita a sociedade às cominações legais cabíveis, além de subordiná-la ao impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências. (Circ. 909-1-g-III)
 - 13 - Aplicam-se as disposições dos itens 8 a 12 aos bens transferidos do Ativo Permanente, contando-se os prazos para a alienação a partir da data da descaracterização do uso e conseqüente transferência para o Ativo Circulante. (Circ. 909-2; Cta.-Circ. 1.262-2-d)
 - 14 - As demonstrações contábeis ou extracontábeis apresentadas com erro de preenchimento não devolvidas pelo Banco Central e, quando não reencaminhadas no prazo regulamentar previsto, constituem, da mesma forma que o atraso na entrega desses documentos, infração passível de punição com base no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 1.095-1) (*)
 - 15 - Os valores apresentados na "Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício" devem coincidir com os saldos registrados nas contas de resultado dos balancetes de junho e dezembro, devendo estar refletidos contabilmente nos referidos balancetes todos os ajustes necessários ao encerramento do resultado do semestre/exercício. (Cta.-Circ. 1.532-1 e 2)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

(*)

- 1 - Para os fins previstos neste capítulo, considera-se coligada ou interdependente a pessoa jurídica: (Res.980 - Reg.Anexo-art.32)
 - a) em que a sociedade de arrendamento mercantil participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital; (Res.980 - Reg.Anexo-art.32-a)
 - b) em que administradores da sociedade, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res.980 - Reg.Anexo-art.32-b)
 - c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res.980 - Reg.Anexo-art.32-c)
 - d) que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade, direta ou indiretamente; (Res.980 - Reg.Anexo-art.32-d)
 - e) cujos administradores, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade, direta ou indiretamente; (Res.980 - Reg.Anexo-art.32-e)
 - f) cujos acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital da sociedade com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente; (Res.980 - Reg.Anexo-art.32-f)
 - g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade. (Res.980 - Reg.Anexo-art.32-g)
- 2 - É vedado à sociedade coobrigar-se por aceite, aval, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia, excetuando-se eventuais coobrigações decorrentes das cessões de créditos admitidas no item 24-6-3-4 e outras obrigações vinculadas a operações firmadas com sociedades de crédito, financiamento e investimento destinadas ao refinanciamento de contratos de arrendamento mercantil. (Res.980 - Reg.Anexo-art.34)
- 3 - As disponibilidades da sociedade, quando não mantidas em espécie, podem ser aplicadas em títulos de dívida pública, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras, debêntures, letras imobiliárias, depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, ou, até o montante estabelecido no item 24-6-6-8, em depósitos em moedas estrangeiras no Banco Central. (Res.980 - Reg.Anexo-art.39)
- 4 - A sociedade somente pode subscrever ou adquirir debêntures destinadas à subscrição pública. (Res.755-III)
- 5 - Excetua-se do disposto no item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações, decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1o. do artigo 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Res.755-IV e IV-a)
- 6 - As operações que se realizarem em desacordo com as disposições deste capítulo poderão ser descaracterizadas como de arrendamento mercantil, em conformidade com as normas complementares que serão baixadas pelo Banco Central. (Res.980 - Reg.Anexo-art.41)
- 7 - A sociedade deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ.948)
 - a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ.948-1 e 4)
 - b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situa o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ.948-2 e 4)
 - c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, na condição de componente organizacional: (Circ.948-3-a,b,c e 4)
 - I - da própria sociedade;
 - II - de outra instituição, discriminando seu nome;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

III - de empresa prestadora de serviços integrante ou não do conglomerado a que pertença a sociedade, discriminando seu nome.

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

3

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Operações de Arrendamento Mercantil - 2

- b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplica o disposto no artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-b)
- c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-III-c)
- 12 - Para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a "comissão de permanência" de que trata o item 9 é cobrada: (Res. 1.572-I)
- a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.572-I-a)
- b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicar o disposto no artigo 1o. da Lei n. 7.730, de 31.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.572-I-b)
- c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.572-I-c)
- 13 - À sociedade é permitida a realização de operações de arrendamento mercantil a taxas flutuantes (variáveis) nas condições previstas nos itens 24-6-3-11 e 24-6-3-12, desde que respeitados os prazos mínimos fixados no item 3. (Res. 1.143-I e III-b)
- 14 - Somente podem ser realizadas operações de arrendamento mercantil com pessoas físicas que tenham por objeto bens que sirvam à atividade econômica da arrendatária, restritas aos setores agropecuário, agroindustrial e demais atividades rurais, às firmas individuais e aos profissionais liberais e trabalhadores autônomos. (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 14-a,b-I,II,III; Res. 1.452-I)
- 15 - É facultada a atualização de contratos de arrendamento mercantil por um único índice de preços - não se admitindo, ainda que prevista contratualmente, a adoção de qualquer outro alternativo, exceto na hipótese de sua extinção - cujas séries sejam calculadas regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, vedada a atualização com base em rendimentos produzidos por títulos de dívida pública de qualquer natureza, incluídas as LPT, índices de atualização dos saldos de depósitos de poupança ou quaisquer outros referenciais. (Circ. 1.420-3; Cts.-Circ. 1.907-1-a,b)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Fontes de Recursos - 3

-
- 1 - A sociedade de arrendamento mercantil pode empregar em suas atividades, além de recursos próprios, os recursos provenientes de: (Res. 980-Reg.Anexo-art. 17)
 - a) empréstimos contraídos diretamente no exterior; (Res. 980-Reg.Anexo-art. 17-a)
 - b) empréstimos, financiamentos ou refinanciamentos de instituições financeiras nacionais, inclusive repasses de recursos externos; (Res. 980-Reg.Anexo-art. 17-b)
 - c) instituições financeiras oficiais, destinados a repasse dentro de programas específicos; (Res. 980-Reg.Anexo-art. 17-c)
 - d) colocação de debêntures de emissão pública ou particular; (Res. 980-Reg.Anexo-art. 17-d)
 - e) cessão de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil a outras sociedades de arrendamento mercantil e a instituições citadas no item 5; (Res. 980-Reg.Anexo-art. 17-e)
 - f) cessão de contratos de arrendamento mercantil a outras sociedades de arrendamento mercantil; (Res. 980-Reg.Anexo-art. 17-f)
 - g) cessão de contratos de arrendamento mercantil, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, a entidades domiciliadas no exterior; (Res. 980-Reg.Anexo-art. 17-g)
 - h) outras formas de captação de recursos, autorizadas pelo Banco Central. (Res. 980-Reg.Anexo-art. 17-h)
 - 2 - A sociedade pode contratar empréstimos no exterior com as seguintes finalidades: (Res. 980-Reg.Anexo-art. 18)
 - a) obtenção de recursos para aquisição de bens para fins de arrendamento; (Res. 980-Reg.Anexo-art. 18-a)
 - b) aquisição de direitos creditórios decorrentes de contratos de arrendamento mercantil; (Res. 980-Reg.Anexo-art. 18-b)
 - c) aquisição de contratos de arrendamento mercantil. (Res. 980-Reg.Anexo-art. 18-c)
 - 3 - A emissão de debêntures depende de prévia autorização do Banco Central, antes de ser obtida a aprovação da Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 980-Reg.Anexo-art. 20)
 - 4 - É facultado à sociedade ceder, no mercado interno, direitos creditórios de seus contratos de arrendamento mercantil. (Res. 980-Reg.Anexo-art. 21)
 - 5 - As operações referidas no item anterior podem ter comocessionários, exclusivamente, as sociedades da mesma espécie, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e as sociedades de crédito imobiliário. (Res. 980-Reg.Anexo-art. 21-§ 1o.)
 - 6 - As operações de cessão e aquisição de contratos de arrendamento no mercado interno são restritas às sociedades de arrendamento mercantil. (Res. 980-Reg.Anexo-art. 22)
 - 7 - A aquisição de contratos de arrendamento mercantil, cujos bens arrendados tenham sido adquiridos com recursos de empréstimos externos ou que contenham cláusula de paridade cambial, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, somente pode ser realizada com a utilização de recursos de empréstimos obtidos no exterior. (Res. 980-Reg.Anexo-art. 23)
 - 8 - Na cessão de direitos creditórios, a cedente que se responsabilizar pela liquidação do (*) crédito tem a respectiva obrigação computada no cálculo do limite operacional estabelecido no item 24-6-4-1. (Res. 980-Reg.Anexo-art. 24)
 - 9 - A cessão de contratos de arrendamento mercantil, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, a entidades domiciliadas no exterior, depende de prévia autorização do Banco Central. (Res. 980-Reg.Anexo-art. 26)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Fontes de Recursos - 3

- 10 - A sociedade pode oferecer, em garantia de empréstimos que contrair nos mercados interno ou externo, a caução de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil. (Res. 960 - Reg. Anexo-art. 25)
- 11 - A sociedade pode emitir debêntures a taxas flutuantes (variáveis), reajustáveis em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, observado ainda que: (Res. 1.143-I, III-a e IV; Circ. 1.047-2 e 3)
 - a) o prazo para o reajustamento das taxas não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias; (Res. 1.143-IV-a; Circ. 1.047-2)
 - b) deve ser utilizada a taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários (CDB), com prazo de 60 (sessenta) dias, apurada pelo Banco Central e divulgada por entidade por ele credenciada, ou outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público. (Res. 1.143-IV-b; Circ. 1.047-3)
- 12 - É vedado à sociedade estabelecer quaisquer custos adicionais, quando do reajustamento das taxas de que trata o item anterior, excetuados os contratualmente previstos, os quais devem ser aplicados uniformemente a todos os períodos de juros. (Circ. 1.047-4)
- 13 - Nas operações de captação de recursos mediante emissão de debêntures, inclusive naquelas previstas no item 11, o Imposto de Renda incide na forma estabelecida no RNI 4-16. (Res. 1.401)
- 14 - A sociedade pode emitir debêntures atualizadas por índice de preços cujas séries sejam (*) calculadas regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, desde que tenham prazo superior a 90 (noventa) dias. (Circ. 1.420-1-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Limites - 4

- 1 - O limite de endividamento para a sociedade de arrendamento mercantil é de 15 (quinse) vezes o Patrimônio Líquido Ajustado. (Res. 1.556-I)
- 2 - O Patrimônio Líquido Ajustado de que trata esta seção traduz-se pela soma algébrica dos seguintes grupos integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF): (Res. 1.555-I e II)
 - (+) 6.0.0.00.00-2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - (+) 7.0.0.00.00-9 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS
 - (-) 8.0.0.00.00-6 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS.
- 3 - Fica admitido limite adicional ao estabelecido no item 1, equivalente a até 5 (cinco) vezes a referida base, desde que as responsabilidades adicionais sejam decorrentes de depósitos interfinanceiros, observados os demais limites estabelecidos na seção 24-6-11. (Res. 1.556-II)
- 4 - O total dos recursos aplicados no Ativo Permanente (código 2.0.0.00.00-4 do COSIF) não deve ultrapassar a 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido Ajustado. (Res. 1.558-I-b)
- 5 - Não são computados, para efeito de apuração dos limites previstos no item anterior, os valores registrados no Ativo Permanente, correspondentes às operações de arrendamento mercantil. (Res. 1.558-II)
- 6 - A sociedade que exceder os limites de que tratam os itens 1, 3 e 4 fica sujeita às seguintes restrições, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis: (Res. 1.556-IV; Res. 1.558-III)
 - a) redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do limite para operações de empréstimos de liquidez; (Res. 1.556-IV-a; Res. 1.558-III-a)
 - b) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação de dependências; (Res. 1.556-IV-b; Res. 1.558-III-b)
 - c) outras restrições, por determinação do Banco Central. (Res. 1.556-IV-f; Res. 1.558-III-f)
- 7 - O limite de diversificação de risco por cliente a ser observado pela sociedade, na realização de suas operações ativas, está fixado em 30% (trinta por cento) do respectivo Patrimônio Líquido Ajustado. (Res. 1.559-I)
- 8 - Os 10 (dez) maiores clientes não podem, em conjunto, ser responsáveis por mais de 30% (trinta por cento) do total das operações ativas da sociedade. (Res. 1.559-II)
- 9 - Fica estabelecido em 30% (trinta por cento) do respectivo Patrimônio Líquido Ajustado, o limite a ser observado pela sociedade nas operações de subscrição para revenda e de garantia de subscrição de valores mobiliários de emissão de uma única empresa. (Res. 1.559-III)
- 10 - A sociedade deve observar que: (Res. 1.555-IV; Res. 1.556-VI; Res. 1.558-V; Res. 1.559-XI)
 - a) eventual excesso verificado em decorrência do disposto nos itens 1, 2, 3, 7, 8 e 9 deve ser eliminado até 31.12.89; (Res. 1.555-IV; Res. 1.556-VI; Res. 1.559-XI)
 - b) eventual excesso verificado em decorrência do disposto no item 4, deve ser eliminado até 31.12.90. (Res. 1.558-V)
- 11 - A sociedade que, em 31.12.89, ainda apresentar excesso, com relação ao disposto nos itens 7 a 9, fica impedida de realizar novas operações, até o seu efetivo enquadramento. (Res. 1.559-XI)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Depósitos no Mercado Interfinanceiro - 11

- 1 - A sociedade de arrendamento mercantil pode receber depósitos a prazo fixo com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde que: (Res. 1.102-III; Res. 1.410-I; Res. 1.422-IV-b; Res. 1.433-II; Circ. 1.266-1-c, d-II)
 - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
 - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
 - c) tenham como depositantes outras sociedades de arrendamento mercantil, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)
 - d) o montante dos depósitos recebidos não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu Patrimônio Líquido Ajustado. (Circ. 1.266-1-c)
- 2 - A sociedade pode efetuar depósitos a prazo fixo em outras sociedades de arrendamento mercantil, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de crédito imobiliário, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido Ajustado da instituição depositante. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Circ. 1.266-1-a)
- 3 - Os depósitos de que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, ficando a cargo da depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.266-3)
- 4 - Os limites de que trata esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 5 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.266-1-a)
- 6 - O Patrimônio Líquido Ajustado de que trata esta seção traduz-se pela soma algébrica dos seguintes grupos integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), sendo que eventual excesso verificado, em decorrência da aplicação da nova fórmula de sua apuração, deve ser eliminado até 31.12.89. (Res. 1.555-I, II e IV)
 - (+) 6.0.0.00.00-2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - (+) 7.0.0.00.00-9 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS
 - (-) 8.0.0.00.00-6 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS.
- 7 - Os depósitos de que trata o item 1, quando têm prazo superior a 90 (noventa) dias, podem ser atualizados por um único índice de preços - não se admitindo, ainda que prevista contratualmente, a adoção de qualquer outro alternativo, exceto na hipótese de sua extinção - cujas séries sejam calculadas regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, vedada a atualização com base em rendimentos produzidos por títulos de dívida pública de qualquer natureza, incluídas as LFT, índices de atualização dos saldos de depósitos de poupança ou quaisquer outros referenciais. (Circ. 1.441-1; Cta.-Circ. 1.907-1-a,b)
- 8 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da sociedade que não observar os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24
CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 9
SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 1 - A sociedade de arrendamento mercantil deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais. (Res. 167)
 - 2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade deve, obrigatoriamente, proceder à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que trata o artigo 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Circ. 493)
 - 3 - Nos casos de aumentos de capital em espécie deve ser observado que: (Circ. 943-1)
 - a) os recursos recebidos dos subscritores devem ser registrados, no momento de seu ingresso, em conta apropriada do Passivo Circulante, em subtítulo de uso interno e obrigatório, devidamente individualizados, até a solução do respectivo processo pelo Banco Central; (Circ. 943-1-a)
 - b) os recursos de que trata a alínea "a" somente podem ser corrigidos monetariamente após a aprovação do aumento pelo Banco Central, devendo ser valorizados contabilmente, com retroatividade à data dos respectivos ingressos; (Circ. 943-1-b)
 - c) o produto da correção monetária efetuada nos termos da alínea "b" deve ser registrado a crédito da conta "Correção Monetária do Capital Realizado". (Circ. 943-1-c)
 - 4 - Os bens não de uso próprio, classificados no Ativo Circulante, estão sujeitos aos seguintes procedimentos: (Circ. 909-1-a; Cta.-Circ. 1.262-2)
 - a) até o final do ano-calendário em que forem adquiridos, devem ser avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; (Circ. 909-1-a-I)
 - b) no balanço de dezembro do ano seguinte, devem ser corrigidos monetariamente com base no índice de variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no exercício, e a partir daí, mensalmente, até a sua alienação ou baixa, considerando-se como base para a correção o seu valor contábil constante do balanço do mês de dezembro do ano anterior, dividido pela OTN do mesmo mês; (Circ. 909-1-a-II; Cta.-Circ. 1.262-2-b)
 - c) o montante da correção monetária, incidente sobre aqueles bens, na forma da alínea anterior, deve ser objeto de notas explicativas e contabilizado a crédito da conta "Outras Rendas Não Operacionais"; (Circ. 909-1-a-III; Cta.-Circ. 1.262-2-c)
 - d) os bens não alienados, após levados a leilão de acordo com o item 7, devem continuar sendo corrigidos normalmente até a respectiva baixa definitiva; (Cta.-Circ. 1.262-2-a)
 - e) na oportunidade em que referidos bens forem baixados contabilmente, deve ser observado o tratamento fiscal pertinente. (Circ. 909-1-a-IV)
 - 5 - Para efeito de registro contábil, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com documentos relativos ao bem avaliado, observadas, ainda, as seguintes condições: (Circ. 909-1-b)
 - a) a documentação deve incluir elementos que certifiquem a posse e o domínio do bem; (Circ. 909-1-b-I)
 - b) a data-base de contabilização deve ser a do efetivo recebimento do bem e, conseqüentemente, da liquidação da operação; (Circ. 909-1-b-II)
 - c) no caso de o valor constante do laudo ser superior ao montante da dívida, prevalece esse último; (Circ. 909-1-b-III)
 - d) na hipótese inversa, o valor atribuído ao bem. (Circ. 909-1-b-IV)
 - 6 - Ficam dispensados da exigência de laudo de avaliação nas condições de que trata o item anterior os bens móveis cujo valor, atribuído com base em parâmetros reconhecidamente aceitos pelo mercado, não ultrapasse ao correspondente a 5.000 OTN. (Circ. 909-1-c)
 - 7 - Esgotados o prazo legal de 1 (um) ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deve a sociedade, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Circ. 909-1-d; Cta.-Circ. 1.262-1-c)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

2

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 9

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 8 - A manutenção de bens não de uso próprio, após o término do prazo e prorrogações (*) assinalados no item anterior, sujeita a sociedade às cominações legais cabíveis, além de subordiná-la ao impedimento da obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências. (Circ. 909-1-g-III)
- 9 - Aplicam-se as disposições dos itens 4 a 8 aos bens transferidos do Ativo Permanente, contando-se os prazos para alienação a partir da data da descaracterização do uso e consequente transferência para o Ativo Circulante. (Circ. 909-2; Cta.-Circ. 1.262-2-d)
- 10 - As demonstrações contábeis ou extracontábeis apresentadas com erro de preenchimento são devolvidas pelo Banco Central e, quando não reencaminhadas no prazo regulamentar previsto, constituem, da mesma forma que o atraso na entrega desses documentos, infração passível de punição com base no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 1.095-1) (*)
- 11 - Os valores apresentados na "Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício" devem coincidir com os saldos registrados nas contas de resultado dos balancetes de junho e dezembro, devendo estar refletidos contabilmente nos referidos balancetes todos os ajustes necessários ao encerramento do resultado do semestre/exercício. (Cta.-Circ. 1.532-1 e 2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 1 - As aplicações da sociedade em bens do seu ativo fixo não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) do montante do capital realizado e reservas livres. (Res. 20-XXXIII) (*)
- 2 - É vedado à sociedade adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimo de difícil ou duvidosa solução, caso em que deve vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável a critério do Banco Central. (Res. 20-XXXIV)
- 3 - A sociedade não pode outorgar aceite, fiança ou aval. (Circ. 29-VIII)
- 4 - Na realização de suas operações, a sociedade deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homônima, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 16.02.81. (Circ. 627)
- 5 - A sociedade deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ. 948)
 - a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ. 948-1 e 4)
 - b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situa o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ. 948-2 e 4)
 - c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, na condição de componente organizacional: (Circ. 948-3-a,b,c e 4)
 - I - da própria sociedade;
 - II - de outra instituição, discriminando seu nome;
 - III - de empresa prestadora de serviços integrante ou não do conglomerado a que pertença a sociedade, discriminando seu nome.
- 6 - A sociedade pode: (Circ. 79; Res. 238; Res. 1.088)
 - a) ser credenciada como agente fiduciário pelo Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC), nos termos do art. 30 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66; (Circ. 79-VIII-e)
 - b) realizar operações compromissadas de acordo com as normas contidas no MNI 4-8; (Res. 1.088)
 - c) observado o disposto no MNI 4-7, credenciar agentes autônomos de investimento. (Res. 238-I)
- 7 - A sociedade pode realizar operações ativas e passivas a taxas flutuantes (variáveis), reajustáveis em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, observado ainda que: (Res. 1.143-I e IV; Circ. 1.047-2 e 3)
 - a) o prazo para o reajustamento das taxas não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias; (Res. 1.143-IV-a; Circ. 1.047-2)
 - b) deve ser utilizada a taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários (CDB), com prazo de 60 (sessenta) dias, apurada pelo Banco Central e divulgada por entidade por ele credenciada, ou outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público. (Res. 1.143-IV-b; Circ. 1.047-3)
- 8 - É vedado à sociedade estabelecer quaisquer custos adicionais, quando do reajustamento das taxas de que trata o item anterior, excetuados os contratualmente previstos, os quais devem ser aplicados uniformemente a todos os períodos de juros. (Circ. 1.047-4)
- 9 - A movimentação de recursos entre o Banco Central e a sociedade que não possui conta "Reservas Bancárias" deve ser efetuada, necessariamente, por intermédio da conta "Reservas Bancárias" de um banco comercial, mediante convênio entre as partes e submetido aquele Orgão. (Circ. 1.197-1)
- 10 - É de 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) o limite de garantia do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) para os saldos individuais de contas de poupança e letras imobiliárias. (Res. 1.445-I)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

-
- 11 - A contribuição da sociedade ao FGDLI, devida a partir de 01.04.88, é de 0,075% (setenta e cinco milésimos por cento) ao trimestre, incidente sobre os saldos em cruzados das contas de poupança e das letras imobiliárias existentes no último dia do trimestre anterior ao do recolhimento. (Res. 1.445-II; Circ. 1.379-1)
 - 12 - O recolhimento da contribuição a que se refere o item anterior deve ser realizado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao trimestre civil vencido. (Res. 1.445-III)
 - 13 - Quaisquer limites operacionais ou de garantia existentes no âmbito do Sistema Brasileiro (*) de Poupança e Empréstimo (SEPE), do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e do Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Material de Construção (Recom) expressos em OTN devem ser convertidos, em cruzados novos, com base em fator mensalmente divulgado pelo Banco Central, com observância do índice de atualização dos depósitos de poupança. (Circ. 1.450-1)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 4

(*)

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 1 - A sociedade de crédito imobiliário deve limitar a responsabilidade de cada adquirente de habitação a 1% (um por cento) do montante máximo de sua capacidade para obter recursos de terceiros. (Res. 20-XXIV)
- 2 - Em se tratando de financiamento de empreendimentos relativos à construção de habitações para venda, a responsabilidade é considerada pelo valor do crédito fornecido ao empresário, dividido pelo número de unidades com alienação já contratada. (Res. 20-XXIV-a)
- 3 - No caso de financiamentos a favor de empresários para a construção de conjuntos de habitações para venda futura, o limite de que trata o item 1 pode ser elevado a 20% (vinte por cento) por cliente, desde que sejam outorgadas garantias adicionais julgadas suficientes pela entidade financiadora. (Res. 20-XXIV-b)
- 4 - As operações ativas da sociedade devem ser garantidas por direitos reais transferíveis a terceiros, sem prejuízo de outras garantias, a critério das partes contratantes. (Res. 20-XXIV)
- 5 - A sociedade somente pode ter financiamentos contratados que somem, em conjunto, valor não superior à sua capacidade de obtenção de recursos de terceiros. (Res. 20-XXVI)
- 6 - É vedado à sociedade conceder empréstimos ou adiantamentos: (Lei 4.595/64 - art. 34)
 - a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges; (Lei 4.595/64 - art. 34-I)
 - b) aos parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior; (Lei 4.595/64 - art. 34-II)
 - c) às pessoas físicas ou jurídicas que participem do capital da sociedade com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 - art. 34-III)
 - d) às pessoas jurídicas de cujo capital a sociedade participe, com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 - art. 34-IV)
 - e) às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2o. (segundo) grau; (Lei 4.595/64 - art. 34-V)
 - f) a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou "holdings" com semelhante influência no capital da sociedade; (Circ. 30-4-a)
 - g) a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma da sociedade. (Circ. 30-4-b)
- 7 - A sociedade deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas com as quais esteja impedida de operar, tendo em vista as vedações contidas nas alíneas "a" a "e" do item anterior. (Circ. 2-1)
- 8 - Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2-2)
 - a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau: (Circ. 2-2-I-a,b,c,d)
 - I - dos diretores e membros de conselho administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;
 - II - dos cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;
 - III - dos parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;
 - IV - dos participantes do capital da sociedade com mais de 10% (dez por cento);
 - b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e dos administradores: (Circ. 2-2-II-a,b,c)
 - I - dos participantes do capital da sociedade, com mais de 10% (dez por cento);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

-
- II - das empresas de cujo capital a sociedade participe, com mais de 10% (dez por cento);
- III - das empresas de cujo capital participe, com mais de 10% (dez por cento), diretoras e administradores da sociedade, respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau.
- 9 - Nas operações de crédito destinadas à produção, comercialização ou aquisição de habitações, a sociedade deve observar: (Res. 386-V)
- deven ter por garantia, obrigatoriamente, a hipoteca em primeiro grau do imóvel objeto da operação e o prazo limitado ao da realização das obras, acrescido de até 6 (seis) meses; (Res. 386-V-a)
 - os títulos ou os direitos recebidos pelo devedor hipotecante em razão da promessa de venda ou alienação por qualquer forma do empreendimento ou de cada uma de suas unidades deve ser depositados na sociedade credora hipotecária, que deve utilizar os recursos arrecadados na amortização do débito do devedor hipotecante até a sua integral liquidação, liberando, a partir de então, os títulos ou os direitos remanescentes representativos da parcela do preço não financiada. (Res. 386-V-b)
- 10 - A sociedade pode receber, como garantia de operações de financiamento, caução de direitos decorrentes de alienação ou promessa de alienação de imóveis, construídos ou não, que sejam objeto de ações de desapropriação, desde que: (Res. 506-I)
- tenham sido registrados a promessa de compra e venda e, quando for o caso, o memorial descritivo de incorporação; (Res. 506-I-a)
 - tais direitos se relacionem com imóveis incluídos em planos de urbanização e que se destinem a empreendimentos habitacionais ou obras conexas; (Res. 506-I-b)
 - as ações de desapropriação estejam devidamente registradas no Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 167, item I, inciso 21, da Lei n. 6.015, de 31.12.73; (Res. 506-I-c)
 - o órgão público expropriante tenha sido imitado na posse do imóvel, comprovada mediante auto de imissão de posse, lavrado na ação competente e devidamente averbado no Registro de Imóveis. (Res. 506-I-d)
- 11 - Tratando-se de financiamento a ser concedido à pessoa do promissário comprador, a garantia de que trata o item anterior somente é admitida se a promessa de compra e venda estiver quitada. (Res. 506-II)
- 12 - Para os efeitos do disposto nos itens 9 e 10, equipara-se à promessa de compra e venda a cessão ou promessa de cessão dos respectivos direitos, observado o disposto no item anterior. (Res. 506-III)
- 13 - A sociedade em suas operações com sociedade de arrendamento mercantil coligada ou (*) interdependente, relativas a empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e prestação de garantias, bem como de aquisição de direitos creditórios com coobrigação da cedente, deve observar que, os encargos devem ser os normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros. (Res. 980-Reg. Anexo-art. 19 e 19-a)
- 14 - As prestações em atraso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) devem ser atualizadas com base no mesmo índice aplicável para a correção dos saldos das contas de poupança, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento. (Res. 1.276-I)
- 15 - Além da atualização de que trata o item anterior, podem ser cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. (Res. 1.276-II)
- 16 - No caso de prestações em atraso, relativas a contratos que tenham cláusulas que disciplinem a matéria de forma diversa da determinada nos itens 14 e 15, devem ser respeitadas as condições contratuais. (Cta.-Circ. 1.671)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 17 - Nas operações não enquadradas no item 14, é facultado à sociedade cobrar de seus devedores, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que é calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I; Res. 1.276-III)
- 18 - Além dos encargos previstos no item anterior, não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II; Res. 1.276-III)
- 19 - Para as operações realizadas até o dia 15.01.89 e não enquadradas no item 14, a "comissão (*) de permanência" de que trata o item 17 é cobrada: (Res. 1.572-I)
- a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.572-I-a)
 - b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 10. da Lei n. 7.730, de 31.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.572-I-b)
 - c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.572-I-c)
- 20 - Os recursos captados em depósitos de poupança pela sociedade têm o seguinte direcionamento básico: (Res. 1.443-IX; Res. 1.446-I-a,b,c; Res. 1.518-I; Res. 1.519-I; Res. 1.520-I,II)
- a) encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na seção 27-4-4;
 - b) financiamentos habitacionais de que trata a seção 27-5-4;
 - c) recursos remanescentes em operações de faixa livre, observado, para os de poupança vinculada, o disposto nos itens 27-5-9-9 e 27-5-9-12.
- 21 - Podem compor as operações de faixa livre as seguintes modalidades operacionais: (Circ. 1.278-4)
- a) financiamentos habitacionais não contemplados pelo SFH; (Circ. 1.278-4-a)
 - b) financiamento de capital de giro a empresas produtoras e distribuidoras de materiais de construção, mediante contratos de abertura de crédito; (Circ. 1.278-4-b)
 - c) financiamento de capital de giro a empresas incorporadoras, mediante contratos de abertura de crédito garantidos por caução de notas promissórias emitidas por terceiros a favor da financiada, vinculadas a imóvel concluído, individualizado, entregue aos adquirentes e com débito hipotecário liquidado; (Circ. 1.278-4-c)
 - d) aquisição de títulos de dívida pública federal, estadual e municipal; (Circ. 1.278-4-d)
 - e) aquisição de direitos creditórios de outras instituições financeiras, exceto créditos relacionados a operações realizadas com pessoas físicas; (Circ. 1.278-4-e)
 - f) arrendamento mercantil de bens imóveis, celebrado com o próprio vendedor do bem, nos termos da seção 27-5-5; (Circ. 1.278-4-f)
 - g) aquisição de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil; (Circ. 1.278-4-g)
 - h) depósitos interfinanceiros de que trata a seção 27-5-3; (Circ. 1.278-4-h)
 - i) empréstimos hipotecários, assim entendida a abertura de crédito garantida por hipoteca de imóveis; (Circ. 1.278-4-i)
 - j) aquisição de letras hipotecárias de emissão de outros agentes financeiros. (Circ. 1.278-4-j)
- 22 - Nas operações de financiamento de que trata o item anterior, é facultada a utilização dos índices de atualização de depósitos de poupança livre. (Res. 1.446-XVIII)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Operações Passivas - 3

-
- 1 - O limite de endividamento da sociedade de crédito imobiliário está estabelecido em: (Res. 1.499-I)
 - a) 15 (quinze) vezes o Patrimônio Líquido Ajustado para os saldos dos depósitos de poupança; (Res. 1.499-I-a)
 - b) 30 (trinta) vezes o Patrimônio Líquido Ajustado para o total das obrigações junto a terceiros. (Res. 1.499-I-b)
 - 2 - Para efeito do disposto no item anterior deve ser observado o seguinte: (Circ. 1.341-1,2,3)
 - a) conceitua-se como Patrimônio Líquido Ajustado o somatório dos saldos dos Grupos Patrimônio Líquido (código 6.0.0.00.00-2) e Contas de Resultado Credoras (código 7.0.0.00.00-9), subtraído o saldo do Grupo Contas de Resultado Devedoras (código 8.0.0.00.00-6); (Circ. 1.341-1)
 - b) considera-se total das obrigações junto a terceiros o saldo do Grupo Circulante e Exigível a Longo Prazo (código 4.0.0.00.00-8), deduzido dos valores registrados na conta RECURSOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL (código 4.9.3.50.00-3); (Circ. 1.341-2)
 - c) entende-se como depósitos de poupança o montante dos saldos registrados no Desdobramento do Subgrupo Depósitos de Poupança (código 4.1.2.00.00-3), inclusive a sua correção monetária não incorporada. (Circ. 1.341-3)
 - 3 - Eventuais excessos ao disposto no item 1 devem ser eliminados até 30.06.89 e, a partir (*) daquela data, recolhidos ao Banco Central na forma a ser regulamentada pelo mesmo, sendo atualizados mensalmente, com base nos mesmos índices utilizados para a correção dos saldos dos depósitos de poupança. (Res. 1.499-II e III; Circ. 1.460-1)
 - 4 - A sociedade pode, mediante prévia autorização do Banco Central, celebrar convênios com bancos comerciais para fins de captação de depósitos de poupança, devendo ser observado que a prestação desse serviço deve ser restrita às agências dos bancos que se situarem na área de atuação da sociedade contratante. (Res. 1.499-IV)
 - 5 - A sociedade pode contratar diretamente empréstimos no exterior para realizar operações de arrendamento mercantil, observado o disposto na seção 27-5-5. (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 18)
 - 6 - Devem ser encaminhados ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos em Brasília ou no Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, os seguintes documentos: (Circ. 1.211-1-a,b,c)
 - a) Caderneta de Poupança - Censo Nacional (documento n. 1 deste capítulo), até o dia 20 (vinte) do mês posterior à data-base; (Circ. 1.211-1-a)
 - b) Recursos do Público - Dados Mensais (documento n. 2 deste capítulo), até o dia 10 (dez) do mês posterior à data-base; (Circ. 1.211-1-b)
 - c) Recursos do Público - Dados Semanais (documento n. 3 deste capítulo), até a terça-feira posterior à semana em referência. (Circ. 1.211-1-c)
 - 7 - A movimentação de contas de poupança pode ser realizada mediante o uso de cartão magnetizado padronizado. (Res. 1.407-I)
 - 8 - A sociedade pode contratar operações de crédito no País ou no exterior, para execução de projetos habitacionais. (Res. 20-IX-e)
 - 9 - Nas operações de captação de recursos, inclusive naquelas previstas na seção 27-5-3 e no (*) item 27-4-1-7, o Imposto de Renda incide na forma estabelecida no MNI 4-16. (Res. 1.401)
 - 10 - A sociedade pode emitir letras hipotecárias nas seguintes condições: (Circ. 1.393-1-a)
 - a) a garantia respectiva é a caução de créditos hipotecários de que seja titular, garantidos por primeira hipoteca; (Circ. 1.367-b)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Operações Ativas - 3

- b) o prazo mínimo de emissão é de 180 (cento e oitenta) dias; (Circ. 1.393-c)
- c) o controle é feito pelo valor presente; (Circ. 1.393-d)
- d) a sociedade deve manter controles extracontábeis que permitam a identificação dos créditos que servem de garantia às letras emitidas. (Circ. 1.393-e)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 5

SEÇÃO : Depósitos no Mercado Interfinanceiro - 3

- 1 - A sociedade de crédito imobiliário pode receber depósitos a prazo fixo com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Circ. 1.266-1-b, d-1)
 - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
 - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
 - c) tenham como depositantes outras sociedades de crédito imobiliário, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)
 - d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu Patrimônio Líquido Ajustado. (Circ. 1.266-1-b)
- 2 - Os depósitos de que trata o item anterior, quando tenham prazo superior a 90 (noventa) (*) dias, podem ser atualizados por um único índice de preços - não se admitindo, ainda que prevista contratualmente, a adoção de qualquer outro alternativo, exceto na hipótese de sua extinção - cujas séries sejam calculadas regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, vedada a atualização com base em rendimentos produzidos por títulos da dívida pública de qualquer natureza, incluídas as LFT, índices de atualização dos saldos de depósitos de poupança ou quaisquer outros referenciais. (Circ. 1.441-1; Cta.-Circ. 1.907-1-a,b)
- 3 - A sociedade pode efetuar depósitos a prazo fixo em outras sociedades de crédito imobiliário, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido Ajustado da instituição depositante. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Circ. 1.266-1-a)
- 4 - Os depósitos de que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, ficando a cargo da depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.266-3)
- 5 - Os limites de que trata esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 6 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.266-1-e)
- 7 - O Patrimônio Líquido Ajustado de que trata esta seção traduz-se pela soma algébrica dos seguintes grupos integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), sendo que eventual excesso verificado, em decorrência da aplicação da nova fórmula de sua apuração, deve ser eliminado até 31.12.89. (Res. 1.555-I, II e IV)
 - (+) 6.0.0.00.00-2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - (+) 7.0.0.00.00-9 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS
 - (-) 8.0.0.00.00-6 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS.
- 8 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da sociedade que não observar os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

5

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 5

SEÇÃO : Arrendamento Mercantil - 5

36 - A sociedade pode praticar operações de arrendamento mercantil a taxas flutuantes (*) (variáveis), de acordo com o disposto nos itens 27-4-1-7 e 27-4-1-8, respeitado o prazo mínimo fixado no item 5. (Res. 1.143-I e III-b)

37 - Somente podem ser realizadas operações de arrendamento mercantil com pessoas físicas que tenham por objeto bens que sirvam à atividade econômica da arrendatária, restritas aos setores agropecuário, agroindustrial e demais atividades rurais, às firmas individuais e aos profissionais liberais e trabalhadores autônomos. (Res. 980 - Req. Anexo-art.14-a,b-I, II,III; Res. 1.452-I)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27
CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 6
SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 1 - A sociedade de crédito imobiliário deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais. (Res. 167)
 - 2 - Nos casos de aumentos de capital em espécie deve ser observado que: (Circ. 943-1)
 - a) os recursos recebidos dos subscritores devem ser registrados, no momento de seu ingresso, em conta apropriada do Passivo Circulante, em subtítulo de uso interno e obrigatório, devidamente individualizados, até a solução do respectivo processo pelo Banco Central; (Circ. 943-1-a)
 - b) os recursos de que trata a alínea "a" somente podem ser corrigidos monetariamente após a aprovação do aumento pelo Banco Central, devendo ser valorizados contabilmente, com retroatividade à data dos respectivos ingressos; (Circ. 943-1-b)
 - c) o produto da correção monetária efetuada nos termos da alínea "b" deve ser registrado a crédito da conta "Correção Monetária do Capital Realizado". (Circ. 943-1-c)
 - 3 - Os bens não de uso próprio, classificados no Ativo Circulante, estão sujeitos aos seguintes procedimentos: (Circ. 909-1-a; Cta.-Circ. 1.262-2)
 - a) até o final do ano-calendário em que forem adquiridos, devem ser avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; (Circ. 909-1-a-I)
 - b) no balanço de dezembro do ano seguinte, devem ser corrigidos monetariamente com base no índice de variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no exercício, e a partir daí, mensalmente, até a sua alienação ou baixa, considerando-se como base para a correção o seu valor contábil constante do balanço do mês de dezembro do ano anterior, dividido pela OTN do mesmo mês; (Circ. 909-1-a-II; Cta.-Circ. 1.262-2-b)
 - c) o montante da correção monetária, incidente sobre aqueles bens, na forma da alínea anterior, deve ser objeto de notas explicativas e contabilizado a crédito da conta "Outras Rendas Não Operacionais"; (Circ. 909-1-a-III; Cta.-Circ. 1.262-2-c)
 - d) os bens não alienados, após levados a leilão de acordo com o item 6, devem continuar sendo corrigidos normalmente até a respectiva baixa definitiva; (Cta.-Circ. 1.262-2-e)
 - e) na oportunidade em que referidos bens forem baixados contabilmente, deve ser observado o tratamento fiscal pertinente. (Circ. 909-1-a-IV)
 - 4 - Para efeito de registro contábil, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com documentos relativos ao bem avaliado, observadas, ainda, as seguintes condições: (Circ. 909-1-b)
 - a) a documentação deve incluir elementos que certifiquem a posse e o domínio do bem; (Circ. 909-1-b-I)
 - b) a data-base de contabilização deve ser a do efetivo recebimento do bem e, conseqüentemente, da liquidação da operação; (Circ. 909-1-b-II)
 - c) no caso de o valor constante do laudo ser superior ao montante da dívida, prevalece esse último; (Circ. 909-1-b-III)
 - d) na hipótese inversa, o valor atribuído ao bem. (Circ. 909-1-b-IV)
 - 5 - Ficam dispensados da exigência de laudo de avaliação nas condições de que trata o item anterior os bens móveis cujo valor, atribuído com base em parâmetros reconhecidamente aceitos pelo mercado, não ultrapasse ao correspondente a 5.000 OTN. (Circ. 909-1-c)
 - 6 - Esgotados o prazo legal de 1 (um) ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deve a sociedade sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Circ. 909-1-d; Cta.-Circ. 1.262-1-c)
 - 7 - A manutenção de bens não de uso próprio, após o término do prazo e prorrogações (*) assinalados no item anterior, sujeita a sociedade às combinações legais cabíveis, além de subordiná-la às seguintes restrições: (Circ. 909-1-g)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

2

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 6

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

(*)

a) redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do limite de que a sociedade dispõe para as operações de empréstimos de liquidez; (Circ. 909-1-g-II)

b) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências. (Circ. 909-1-g-III)

8 - Aplicam-se as disposições dos itens 3 a 7 aos bens transferidos do Ativo Permanente, contando-se os prazos para alienação a partir da data da descaracterização do uso e consequente transferência para o Ativo Circulante. (Circ. 909-2; Cta.-Circ. 1.262-2-d)

9 - Os pleitos relativos a prorrogação de prazo para venda de imóveis não de uso de que trata o item 6, devem ser encaminhados, para exame e decisão, ao Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdiciona a sede da sociedade. (Cta.-Circ. 1.434)

(*)

10 - As demonstrações contábeis ou extracontábeis apresentadas com erro de preenchimento são devolvidas pelo Banco Central e, quando não reencaminhadas no prazo regulamentar previsto, constituem, da mesma forma que o atraso na entrega desses documentos, infração passível de punição com base no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 1.095-1)

11 - Os valores apresentados na "Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício" devem coincidir com os saldos registrados nas contas de resultado dos balancetes de junho e dezembro, devendo estar refletidos contabilmente nos referidos balancetes todos os ajustes necessários ao encerramento do resultado do semestre/exercício. (Cta.-Circ. 1.532-1 e 2)